

Boletim Jurídico

248

Destques

A supremacia da proteção ao meio ambiente deve ser relativizada frente ao direito fundamental de acesso à educação

A regulamentação do setor de energia não pode inviabilizar o acesso dos indígenas ao serviço

O auxílio-reclusão é cabível em caso de prisão domiciliar humanitária

O poder público é responsável, por omissão, pelos danos ambientais na Praia do Riso

A rescisão de acordo de não persecução penal é passível de pedido de revisão



março | 2024

emagis | trf4

Boletim Jurídico 248

Destques

A supremacia da proteção ao meio ambiente deve ser relativizada frente ao direito fundamental de acesso à educação

A regulamentação do setor de energia não pode inviabilizar o acesso dos indígenas ao serviço

O auxílio-reclusão é cabível em caso de prisão domiciliar humanitária

O poder público é responsável, por omissão, pelos danos ambientais na Praia do Riso

A rescisão de acordo de não persecução penal é passível de pedido de revisão

março | 2024

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 248ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 150 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

A supremacia da proteção ao meio ambiente deve ser relativizada frente ao direito fundamental de acesso à educação

A 3ª Turma deste Tribunal entendeu que o direito fundamental à proteção ao meio ambiente, em alguns casos concretos, deve ser relativizado frente a outro direito fundamental de igual categoria. No caso em pauta, deu-se prevalência ao direito fundamental de acesso à educação para fins de permitir a construção de uma escola que atenderá a população que vive em área de preservação permanente pelo fato de que a ampliação da escola não resultará em prejuízo significativo ao meio ambiente. Ademais, desconsiderar as peculiaridades do caso concreto não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação do setor de energia não pode inviabilizar o acesso dos indígenas ao serviço

A 3ª Turma desta Corte entendeu que as previsões do art. 506 da Resolução ANEEL – regulamentação do setor de energia – não podem servir como argumentos bastantes para afastar o atendimento das necessidades da comunidade indígena Xokleng Konglui, de São Francisco de Paula/RS. Esse instrumento legislativo não pode limitar ou inibir o acesso a direitos que garantam uma existência minimamente digna à comunidade indígena que tenha interesse nesse serviço.

O auxílio-reclusão é cabível em caso de prisão domiciliar humanitária

No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, a TRU entendeu que é possível a concessão do benefício de auxílio-reclusão durante o período em que o instituidor esteve em regime fechado, porém em prisão domiciliar humanitária em razão da COVID-19, na vigência da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

O poder público é responsável, por omissão, pelos danos ambientais na Praia do Riso

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva (Tema Repetitivo 681).

A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor universal. No caso em pauta, embora haja demonstração de iniciativas para tentar resolver a lide extrajudicialmente, o fato é que as ações dos entes públicos foram insuficientes e vêm favorecendo, desde antes de 2001, a propagação de danos ambientais na Praia do Riso. Ainda, não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de “adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo”. Por fim, não há ofensa à cláusula da reserva do possível sem amparo em robusto lastro probatório. Se por um lado não é dada à Administração Pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la.

A rescisão de acordo de não persecução penal é passível de pedido de revisão

O acordo de não persecução penal (ANPP) é faculdade atribuída ao órgão ministerial quando entender ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante o cumprimento de certas condições elencadas no art. 28-A do CPP. Por se tratar de negócio jurídico, é passível de ajustes e de revogação. Nesse caso, pode o interessado solicitar a revisão dessa decisão ao órgão superior do Ministério Público para sua confirmação ou revisão.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA COMO ADVOGADA. INTIMAÇÃO PARA JUNTAR INSTRUMENTO NÃO ATENDIDA. NÃO COMPARECIMENTO PARA OS ATOS DO PROCESSO POSTERIORES. OPÇÃO DA PARTE. REVELIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ART. 276 DO CPC.

1. Embora a ausência de procuração nos autos acarrete, em regra, a nulidade do feito, a parte que compareceu na audiência inicial do processo devidamente acompanhada de advogada por ela indicada expressamente naquele ato não pode postular a nulidade do feito.
2. Hipótese em que, estando a parte representada, intimada para regularizar a representação e tendo permanecido em silêncio, aplica-se os efeitos da revelia, sob pena de beneficiar-se aquele que deu causa à suposta nulidade.
3. Segundo o art. 276 do Código de Processo Civil/2015, quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
4. Julgada improcedente a ação rescisória, a parte autora resta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.
5. Ação rescisória julgada improcedente com a consequente revogação da liminar.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014237-33.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2023)

02 – ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. CIRURGIA DE EXTRAÇÃO DE SISOS. JUNTA ODONTOLÓGICA. PRAZO REGULAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I. Atestado pelo perito desempatador, após constituição de junta odontológica destinada a solucionar divergência, que a beneficiária não faz jus ao procedimento requerido, correto o afastamento da infração de “negativa de cobertura” e a anulação do respectivo auto de infração.
- II. Hipótese em que a beneficiária tinha indicação de extração dentária de dentes sisos inclusos, procedimento corriqueiramente realizado em consultório odontológico, sob anestesia local.
- III. Demonstrado, satisfatoriamente, que os requisitos da Junta Odontológica foram cumpridos, que o contato com a beneficiária foi comprovado e que a médica assistente foi notificada da instauração de junta, cujo resultado foi informado à médica assistente e à beneficiária. Outrossim, a suposta ausência de dados relativos aos médicos para compor a junta não configurou vício apto a ensejar nulidade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008024-85.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

03 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO MIGRATÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. PEDIDO DE REFÚGIO. PORTARIA Nº 652/2021.

1. A Portaria nº 652/2021 extrapola o poder regulamentar no ponto em que limita o direito de petição e viola o princípio de proibição ao rechaço ao refúgio sem previsão legal.
2. Reconhecido o direito do autor à abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio, uma vez que não se trata de indeferimento do pedido de refúgio após processo em que se concede o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas sim de impedimento ao exercício do direito de petição.
3. Manutenção da sentença.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019374-61.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2023)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. ARTIGO 282, CAPUT E PARÁGRAFO 3º. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CONDUTOR. AFRONTA A CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Não há se falar em afronta à regra prescrita no artigo 97 da Constituição Federal ou à orientação vinculante sumulada sob nº 10 pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade ou a negativa de vigência ao artigo 282, *caput* e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro – que se mantém hígido –, tampouco o seu afastamento por incompatibilidade com a ordem constitucional, sem declaração formal. Ao contrário, a tese jurídica firmada no acórdão embargado tem lastro em interpretação da legislação de trânsito em conformidade com a Constituição (artigo 5º, inciso LIV), não se aplicando, na espécie, a cláusula de reserva do plenário (ou a exigência de observância de quórum qualificado).
2. A norma prevista no artigo 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro refere-se à expedição de notificação da imposição de penalidade de multa – que, enquanto sanção autônoma, é de responsabilidade do proprietário do veículo, o qual deve ser notificado. Entretanto, (2.1) o processo administrativo de trânsito não gera apenas consequências administrativas para o proprietário, mas também para o condutor, sob a forma de pontuação em seu prontuário (artigos 257, § 3º, e 259, § 4º, do CTB), e (2.2) ainda que, em determinadas hipóteses, não haja outras consequências ao condutor (casos em que a pontuação não é computável), há a apuração da infração, com anotação do ato ilícito e das suas circunstâncias no auto de infração de trânsito (AIT), os quais poderão ter a sua veracidade e validade questionadas (por quem participou do fato). Por tais razões, é imperioso que ao condutor seja oportunizada a intervenção nessas fases do processo administrativo, o que reclama a expedição de notificação da autuação e da penalidade para si.
3. É infundada a alegação de negativa de vigência ao artigo 282 do CTB, pois a notificação do proprietário do veículo continua sendo obrigatória, e o seu § 3º não restringe o direcionamento da notificação apenas ou exclusivamente ao proprietário.
4. A tese jurídica deverá ser aplicada às infrações cometidas a contar da data de conclusão do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito da Segunda Seção deste Regional, o que, além de prestigiar a segurança jurídica, permitirá à administração pública a adoção das providências pertinentes para adequação de seu sistema.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5047424-37.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Incumbe ao Estado arcar com o custeio de honorários periciais, quando a parte responsável pelo pagamento de tal encargo for beneficiária de justiça gratuita, sob pena de violação ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
2. Eventual inobservância da regra prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/1974 (Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador) não autoriza que se imponha ao profissional designado pelo juiz que preste seus serviços gratuitamente nem que se transfira à entidade sindical que não atuou no feito trabalhista o ônus de remunerá-los, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049896-90.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

06 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. LENÇOL FREÁTICO. MITIGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRAD. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR. EFEITOS REFLEXOS DA CONTAMINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Aquele que causa ou perpetua o dano ambiental, no caso vazamento de combustível afetando o solo e o lençol freático, é responsável pela recuperação da área degradada plena, ao menos, o mais próximo possível do que a ciência e a tecnologia permitem.

2. As provas insertas aos autos corroboram no sentido de que a contaminação da área persevera, necessitando do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, pois o PRAD tem como escopo apresentar as diretrizes para a recuperação dos locais degradados ou minimizar o impacto ambiental causado pela poluição/contaminação.

3. A necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações de fazer e pagar, porquanto, além de devido o pleito cominatório – a fim de restaurar a área degradada –, a indenização *in casu* não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

4. A previsão estampada no art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido, em homenagem ao princípio da simetria, ao entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da referida norma legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001642-63.2014.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO CUMPRIMENTO DE NORMAS.

1. Não é possível responsabilizar o empregador quando não demonstrada a existência de medidas de prevenção que seriam obrigatórias na época dos fatos e que teriam deixado de ser cumpridas. Não é possível se exigir do empregador a adoção de medidas que somente teriam passado a ser previstas em uma evolução normativa posterior.

2. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-23.2014.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ. DÉBITO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADIN. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. É devida a reparação por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

2. Considerando o decurso do tempo e a necessária atualização monetária, mostra-se apropriado o valor fixado pela sentença para mensuração dos danos morais.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008708-49.2022.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE MESTRADO. ART. 96-A, LEI 8.112/90. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO CASO CONCRETO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Comprovada força maior ou caso fortuito, não há como se afirmar pela ocorrência de enriquecimento sem causa, de forma que, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reconhecida a desnecessidade de ressarcimento dos valores recebidos durante o afastamento para o programa de mestrado.

2. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024319-59.2019.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CARGA DE MADEIRA. APREENSÃO DA MERCADORIA TAMARINDO OU JATOBÁ. ERRO NA INFORMAÇÃO – FORMALIDADE.

1. Ausentes indícios nos autos de que o carregamento seja ilegal ou de que seja fruto de qualquer dano ao meio ambiente, pois tanto o auto da infração como o termo de apreensão referem apenas aspectos formais do complexo procedimento de exportação.

2. As irregularidades identificam-se com erro na informação e poderiam ter sido sanadas sem qualquer prejuízo maior à Impetrante, considerando tratar-se de mercadoria protegida por nota fiscal, guia florestal e origem comprovada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008233-42.2021.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DESENHO INDUSTRIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. NOVIDADE E ORIGINALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa. No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial embasada em parecer técnico, entendendo o juízo *a quo* que as questões técnicas haviam sido devidamente enfrentadas e estavam suficientemente esclarecidas, não havia necessidade de intimação do perito para qualquer complementação.

2. De acordo com a Lei nº 9.279/96, para que se atenda ao requisito da novidade, o desenho industrial não pode, em sua configuração externa, estar compreendido no estado da técnica (artigo 96, *caput*), sendo este “constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido” (parágrafo 1º do art. 96. Por sua vez, a originalidade requer configuração visual distintiva em relação a objetos anteriores (art. 97).

3. A originalidade se afere não somente diante do que estava formalmente compreendido no conceito de estado da técnica (universo definido pelo aludido parágrafo 2º do art. 96), como também “em relação a outros objetos anteriores” (art. 97). Hipótese em que, conforme reconhecido pelo próprio INPI no curso da lide, inexistindo originalidade em razão da existência de anterior depósito de desenho chinês, deve ser anulado o registro de desenho industrial concedido à segunda apelada.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062675-43.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACESSO AOS MEMBROS DA ALDEIA QUE MANIFESTAREM INTERESSE NO SERVIÇO. CABIMENTO. ACESSO A DIREITOS QUE GARANTAM UMA EXISTÊNCIA MINIMAMENTE DIGNA. REGULAMENTAÇÃO DO SETOR REGULADO (ENERGIA) QUE NÃO PODE SERVIR PARA INVIABILIZAR O ACESSO EM COMENTO. RAZÕES RELATIVAS À SEGURANÇA NÃO BASTANTES PARA MANTER A COMUNIDADE TOTALMENTE PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025511-57.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ZONA COSTEIRA (PRAIA). EDIFICAÇÕES SEM LICENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. IRREGULARIDADE. DANO AMBIENTAL. COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE PAGAR. VIABILIDADE. OMISSÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR-RESERVA DO ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA 652/STJ. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. *PROPTER REM*. VERBETE 623 DA CORTE SUPERIOR.

1. Inexistência de nulidade da sentença, nos termos do art. 366 do CPC, porquanto não se identifica cerceamento de defesa, já que o juízo de origem oportunizou vistas de todos os documentos às partes, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa de maneira ampla – devido processo legal –, inclusive a parte recorrente não demonstrou prejuízo na sua defesa técnica, condição *sine qua non* a ensejar a desconstituição da sentença, demonstrando efetivo prejuízo suportado pela parte recorrente.

2. A legislação federal, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 7.661/88 e o Decreto nº 5.300/04, consagra a proteção da Zona Costeira, porquanto é patrimônio nacional, assegurando a preservação do meio ambiente, sendo as praias bens de uso comum do povo, locais que devem ter livre e franco acesso em qualquer direção e sentido (art. 20, IV, da CF/88 e art. 10 da Lei nº 7.661/88).

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, o entendimento assentado pelos tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. No caso em exame, a prova pericial é contundente em afirmar a impossibilidade de recuperação integral ao *status quo ante*, o que caracteriza dano ambiental permanente, perene ou residual, oportunizando a condenação complementar pecuniária, uma vez que o art. 225, § 3º, da CF/88 e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 reconhecem a necessidade de reparar integralmente o dano causado

ao ecossistema, possibilitando a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar (compensar a natureza pelos prejuízos causados – princípio da reparação integral), inclusive quanto aos danos morais coletivos.

4. Observo que no presente feito, ainda que houvesse a possibilidade de recuperação do dano ambiental ao estado original, mesmo assim viabilizaria a condenação pecuniária por dano intercorrente, interino, transitório ou temporário em razão do longo tempo de sua duração em que o meio ambiente sofreu sua deterioração, perdendo a qualidade ambiental (lucro cessante ambiental), privando a população de um ecossistema íntegro, saudável e ecologicamente equilibrado, sem esquecer que as edificações causaram empecilhos de livre e franco acesso da população à praia, podendo o empreendimento ser equiparado à “privatização do local”, o que, por ser bem público, é vedado.

5. Convém também assentar que o dano ambiental pode ser cobrado dos anteriores degradadores ou dos atuais, independentemente de terem sido os causadores do dano, porquanto obrigação de natureza *propter rem*, cuja responsabilidade pela lesividade adere ao bem, nos termos da Súmula 623/STJ.

6. Quanto à responsabilidade por omissão estatal, a execução ocorre de maneira subsidiária – devedor-reserva –, sendo demandado na hipótese de o devedor particular/privado não adimplir a obrigação imposta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000042-36.2011.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

14 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRF. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO DETRAN. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. NÃO CABIMENTO. SEPARAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE TRÂNSITO.

Em razão da divisão de competências administrativas, tanto geral quanto específica de trânsito, o órgão estadual não tem ingerência sobre ato administrativo praticado por órgão federal.

Caso em que o auto de infração de trânsito lavrado pela PRF tem duas penalidades distintas previstas: a multa, aplicada pela própria PRF, e a suspensão do direito de dirigir, aplicada pelo DETRAN.

A declaração administrativa de nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir, proferida pelo DETRAN, não tem efeitos sobre a higidez do auto de infração de trânsito em si nem sobre a penalidade de multa aplicada pela PRF.

Não tendo havido anulação administrativa, pela PRF, do auto de infração nem da penalidade de multa, e não tendo sido trazidos outros argumentos hábeis a ensejar sua nulidade, não é cabível a restituição da multa paga.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008405-57.2021.4.04.7209, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.11.2023)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. MÉDICO ESTRANGEIRO COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE MEDICINA NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO CONSULAR DO DIPLOMA.

1. A exigência da documentação prevista no item 3.2.1 do edital é razoável e pertinente à alocação no Programa Mais Médicos, que equivale ao exercício da atividade médica no país.

2. A dilação de prazo para entrega de documentos implicaria indevida interferência no mérito administrativo, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024999-74.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2023)

16 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE NO COMBATE A ENDEMIAS. FUNASA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELO MANUSEIO DE PESTICIDAS/AGROTÓXICOS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO.

1. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade (entre o ato estatal e o dano), que deve ser comprovado (ônus da parte autora), existindo, ademais, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (ônus da parte ré). A concorrência de culpa (responsabilidade subjetiva) ou a concorrência de causas (responsabilidade objetiva), ônus das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, tem o condão de abrandar a responsabilidade.

2. Não obstante a alegação no sentido de que eram fornecidos ao demandante os EPIs que à época eram considerados indispensáveis, verifica-se que o conjunto de equipamento era insuficiente para impedir o contato com os agentes nocivos citados e elidir os riscos decorrentes da exposição permanente.
3. Hipótese em que as rés não demonstraram o efetivo recebimento dos EPIs adequados pelo autor ou a efetivação de treinamento adequado aos servidores acerca dos riscos envolvendo o manuseio dos pesticidas.
4. O dano moral, no caso, decorre não somente da angústia advinda de uma possível contaminação com risco de dano grave ao indivíduo, mas também pela negligência das rés em não adotar as medidas protetivas necessárias para a saúde do trabalhador. Resta patente, portanto, o abalo emocional sofrido pelo servidor devido a exposição sem a devida proteção à substância tóxica, que gera indiscutíveis malefícios ao organismo humano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006630-13.2021.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

17 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PERMANÊNCIA MÍNIMA. REQUISITOS. DEZOITO MESES. DISCRICIONARIEDADE.

1. A Administração, ao estabelecer a regra do edital, agiu nos limites da normativa de regência e de acordo com sua discricionariedade, na medida em que entendeu que o período mínimo de 18 meses era importante para estabilizar as relações funcionais e obter o máximo de aproveitamento do servidor, em obediência ao princípio da eficiência e da continuidade no serviço público.
2. Hipótese em que a servidora ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em novembro de 2016, possuindo menos de 18 meses na data-limite legalmente estabelecida pelo edital de remoção, não cabendo ao Poder Judiciário deferir movimentação de servidor que foi lícitamente impedido pela Administração de participar de concurso de remoção por não preencher requisito definido no certame.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003642-60.2018.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RUMO MALHA SUL S.A. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANTT E DNIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. ASSISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE INGRESSO DE ASSISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que figura a União ou entes de sua administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) é absoluta e se estabelece em razão das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*), conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Ademais, a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (artigos 50 a 55 do CPC/1973 e 119 a 124 do CPC/2015), não cabendo a imposição de ingresso de assistentes, ainda que, eventualmente, possa existir interesse federal envolvido.
3. Assim, manifestado o desinteresse da ANTT e do DNIT, não remanesce pessoa sujeita à jurisdição federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no ponto em que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035866-29.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2023)

19 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DE SANTA CATARINA. FUNASA. TERCEIRO INTERESSADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. FUNASA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC.

1. O modelo de federação adotado pela nossa Constituição, que atribui responsabilidade solidária aos entes públicos (União, Estado e Município) pela implementação de políticas públicas relacionadas com a proteção da higidez ambiental e com a saúde pública, de modo que não há como afastar a legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina.
2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNASA, afastando sua condenação em “colaborar no que for necessário”. A atividade de fomento, exercida pela FUNASA, demanda provocação por parte do Município. Ademais, não se pode decidir de forma condicional, dependente de evento futuro e incerto (aprovação da proposta do Município e existência de dotação orçamentária).

3. É possível o controle judicial da atuação do Município, em especial quando se trata da realização de direitos fundamentais frente à omissão e à lentidão do ente federativo, restando assim a necessidade de controle judicial da falta de atuação concreta do Município, sob pena de esvaziamento de direito positivado na Constituição Federal.

4. Embora a inexistência de recursos próprios não sirva como argumento para invocação do princípio da reserva do possível, eximindo-se do cumprimento de seu dever constitucional e legal, de outro lado, a fixação na via judicial de prazos certos e inflexíveis encontra óbice na própria complexidade do projeto e de toda a situação resultante da longa demora da Administração na resolução do problema.

5. Ante a excessiva demora verificada, tenho como imprescindível a estipulação do prazo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, para que o Município conclua, de forma detalhada e cronológica, o Plano Municipal de Saneamento Básico, para fins de implementação de rede coletora e sistema de tratamento de esgotos sanitários em toda a área municipal, indicando ainda a fonte de recursos para sua viabilização, seja no orçamento próprio ou via captação de recursos. Deverá ainda apresentar as etapas já executadas, em execução e com planejamento futuro.

6. Afastada a condenação do Município de Governador Celso Ramos e do IMA na abstenção de expedir novos alvarás ou licenciamentos para construção de imóveis residenciais e/ou comerciais, enquanto não existente e em operação o sistema de tratamento de esgoto sanitário no Município, dado que ao Poder Judiciário cabe intervir apenas na hipótese de ameaça ou lesão a direito, inexistindo interesse na recomendação de que o Município e o IMA cumpram com suas obrigações de forma genérica, fornecendo um título executivo para o futuro, para hipótese de localização de construção sem tal sistema de esgoto.

7. Apelo do terceiro interessado conhecido e provido.

8. Compete ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, de acordo com a Resolução do Conama nº 237/1997, o licenciamento ambiental em questão, tendo em vista a criação da Unidade de Conservação APA de Anhatomirim, na forma do art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 528/1992, que, conforme plano de manejo, também afeta diretamente as regiões próximas, como os municípios de Florianópolis e Biguaçu/SC.

9. A responsabilidade do IMA encontra respaldo no art. 198 da Lei nº 14.675/2009, bem como no art. 23, VI, da CF e nos arts. 1º, V, e 3º do Decreto nº 99.274/1990.

10. As despesas da perícia devem ser rateadas quando for determinada de ofício, nos termos do que dispõe o art. 95 do CPC.

11. Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Município de Governador Celso Ramos nos autos do pedido de efeito suspensivo nº 5010677-54.2020.4.04.0000, tendo em vista que os efeitos da sentença impugnada estavam suspensos até o julgamento do apelo

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011889-59.2011.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

20 – AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE. EFEITOS CONCRETOS EMANADOS DA LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE Nº 609/2009. REGIME URBANÍSTICO DO ENTORNO DO ESTÁDIO BEIRA-RIO. LEGISLAÇÃO PROMULGADA NO CONTEXTO DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. OBRAS DEVIDAMENTE REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS DIRETRIZES DE EDIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPACTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO CONCRETO PELA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 609/09. AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. NATUREZA DO CORPO HÍDRICO. LAGO GUAÍBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação popular, insculpida como garantia fundamental no art. 5º, LXXIII, da Constituição e regulamentada pela Lei nº 4.717/65, tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

2. Verifica-se que a presente ação popular, ajuizada em defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impugna os efeitos de atos legislativos municipais (Leis Complementares nº 608, 609 e 610 de 2009, do Município de Porto Alegre), promulgadas no contexto da realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, na cidade de Porto Alegre, e que instituíram regramentos permitindo construções nos termos por ela delimitados.

3. Não obstante, as referidas leis complementares municipais não aprovaram qualquer obra, apenas prevendo normas que permitem construções nos termos e nas condições por ela disciplinados. Assim, na linha do parecer do MPF, não se constata que os atos legislativos municipais veiculem projetos concretos que tragam consequências ambientais gravosas.

4. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concretude de efeitos que autoriza o controle de constitucionalidade por via da ação popular não reside nos atos praticados com base na lei, mas no conteúdo da própria lei.

5. Com efeito, as lesividades devem ser determinadas e concretas, não se podendo suspender um normativo legal sem apontar objetivamente no que consistem as alegadas lesividades.

6. No que tange à alegação de necessidade de audiência pública prévia, ou não, à aprovação da Lei Complementar nº 609/09 do Município de Porto Alegre/RS, bem como quanto à natureza do corpo hídrico (Lago Guaíba), manifesto adesão aos fundamentos da sentença, de acordo com a qual tal audiência preliminar às leis é prescindível, porquanto as obras não possuem o condão de alterar significativamente as diretrizes de edificação e ocupação do solo porto-alegrense, e o corpo hídrico do Guaíba é reconhecido como lago, com base nos conhecimentos dominantes na área da Geografia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049552-07.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2023)

21 – AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Caso em que não se pretende a demolição de uma residência, mas de centenas de casas e prédios, ou seja, um bairro inteiro, o que se afigura desproporcional e desarrazoado.

2. Devem ser mantidos, em função do interesse social, o loteamento e toda a infraestrutura existente naquela área.

3. Como foi danificada a vegetação de restinga protegida pelo Código Florestal, a ré deve pagar indenização em razão dos danos ambientais ocasionados, bem como em razão da existência de impedimento da regeneração da vegetação de restinga.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016167-64.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

22 – AMBIENTAL. RIO MAMPITUBA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGIÃO ANTROPIZADA. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012, considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, hipótese em que se enquadra o Rio Mampituba.

2. Sendo o Brasil um país continental com índice populacional alto na zona costeira, é possível relativizar certas regras, porquanto há situações consolidadas e irremediáveis em seu litoral. As APPs são protegidas inclusive em área urbana consolidada, mas as situações devem ser individualmente analisadas.

3. Se no local não há mata ciliar e existem diversas edificações às margens do rio, não há risco à integridade física das pessoas que frequentarão o novo prédio, que será construído a uma distância de 50 m da borda do rio.

4. Constatado que a escola é uma necessidade para a comunidade local, tendo em vista que outras escolas se encontram muito distantes daquele local.

5. É inegável a supremacia do meio ambiente em situações em que haja configuração do fato consumado. Essa regra, porém, pode ser relativizada, como no caso concreto, quando se verifica que a ampliação da escola não resultará em prejuízo significativo ao meio ambiente. A relativização da regra se torna mais plausível quando está em pauta o direito fundamental à educação, direito de todos os cidadãos e um dever assegurado pelo Estado. Ademais, desconsiderar as peculiaridades do caso concreto não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017032-75.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2023)

23 – AMBIENTAL. PRAIA DE JURERÊ INTERNACIONAL. BEACH CLUB. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE ALVARÁS E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. PERDA DE OBJETO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENA AFASTADA.

1. Em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo-se ater aos seus estritos termos do comando com força executiva, em razão da garantia da coisa julgada.

2. Revogada a ordem de suspensão de alvarás e a interdição de estabelecimentos, o agravo de instrumento, no ponto, resta prejudicado, perdendo em parte seu objeto.

3. Eventuais divergências técnicas quanto aos termos do PRAD e à sua fiel execução devem ser objeto de perícia judicial, contemplando a situação fática da época do termo de ajustamento de conduta e a manifestação das partes, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

4. Não cabe a aplicação de *astreintes* se não houve resistência dos executados em dar cumprimento ao título judicial, considerando que estavam em curso tratativas para uma solução amigável. Da mesma forma, enquanto pendente recurso em instância superior, não caracteriza descumprimento de ordem e a consequente aplicação ou majoração de penalidade.

5. Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015046-86.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

24 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DA TARIFA DE SERVIÇO, RELATIVA À EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO TRIBUTÁRIA.

É de natureza administrativa a discussão que gira em torno da legitimidade do sistema de cobrança de tarifas adotado pelas empresas concessionárias de tais serviços que, com autorização da ANATEL, vêm repassando aos consumidores os custos derivados da incidência do PIS/PASEP e da COFINS (CC nº 2001.04.01.080333-0/SC, Corte Especial, rel. Des. Federal Vladimir Passos de Freitas. DJ de 10.07.2002, p. 201).

Nesse sentido, é igualmente de natureza administrativa a pretensão do consumidor desse serviço público, prestado por concessionária de energia elétrica, de buscar a restituição parcial da tarifa paga pelo serviço, ou o ajuste das tarifas futuras, considerando o impacto da redução de tributos devidos pela concessionária em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5034842-63.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

25 – COTAS RACIAIS. CONCURSO VESTIBULAR. NEGRO PARDO. COMISSÃO AVALIADORA. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL CRITÉRIO LEGAL. FENÓTIPO. AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. ZONA CINZENTA. LAPSO TEMPORAL. FREQUÊNCIA ÀS AULAS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREJUDICADO.

1. O critério legal em que se baseou o Estatuto da Igualdade Racial é o do fenótipo, não o da ancestralidade. A Lei nº 12.288/2010 é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (artigo 1º, parágrafo único). Todavia, a autodeclaração não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público, sendo possível a heteroidentificação por meio de Comissão de Verificação para confirmar a autodeclaração, muito embora não haja expressa previsão na Lei nº 12.990/2014.

2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC nº 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017).

3. A 4ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão da comissão de heteroidentificação deve ser pautada no fenótipo dos candidatos, critério declarado legal pelo STF na ADPF 186 e que até hoje é o melhor encontrado para decidir se a pessoa é vítima de preconceito racial e, por isso, merecedora de vaga da política de ação afirmativa do grupo social que integra. No entanto, existem casos nos quais haverá dúvida quanto ao enquadramento do sujeito como negro, principalmente os negros pardos, uma vez que raramente as comissões de concurso deixam de validar a autodeclaração de negros pretos.

4. Muito embora não se desconheça o entendimento do STF dando conta da “zona cinzenta” que paira sobre o tema, ensejando cautela na análise casuística, à vista das fotografias acostadas aos autos, evidencia o desacerto da banca avaliadora quando indeferiu o pedido de matrícula da candidata.

5. O conjunto dos elementos colacionados aos autos, analisado em sua inteireza sob o espectro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da prevalência a direito garantido constitucionalmente como o da educação (art. 205, CF), demonstra o considerável lapso temporal decorrido entre a matrícula da candidata no curso de Medicina Veterinária (duração é de 05 anos) em maio em 2022 e a apreciação do recurso da parte autora pela Comissão Permanente de Verificação de Autodeclaração Racial (CPVA) em janeiro de 2023, bem como a ausência de comprovação de má-fé no ato de autodeclaração fenotípica (a qual não se presume, consoante se extrai do julgado do TRF4) aponta, portanto, para a solução favorável à parte autora.

6. Sentença reformada. Prejudicado o pedido liminar de concessão de antecipação de tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002873-70.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 7.070/82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI Nº 12.190/10. LAUDO PERICIAL DE GENETICISTA. FOCOMELIA CONFIRMADA. CONCESSÃO. QUANTUM DOS VALORES DEVIDOS. ART. 1º, § 1º, LEI Nº 7.070/82 E ART. 1º, LEI Nº 12.190/10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência deste TRF4 é no sentido da imprescindibilidade da realização de perícia para fins de concessão de pensão especial mensal e vitalícia (Lei nº 7.070/82) e de indenização por danos morais (Lei nº 12.190/09) por Síndrome de Talidomida, preferencialmente realizada por geneticista, salvo impossibilidade intransponível.

2. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por geneticista, embora não tenha sido categórico quanto à síndrome, comprovou focomelia, indicando grande probabilidade de uso de talidomida pela genitora. Conjunto probatório favorável. *In dubio pro securado*. Direitos concedidos.

3. O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das ORTN, será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país (art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.070/82). Atualização devida desde a DER, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Comprovado na perícia médica que o autor apresenta grau quatro de dependência, faz jus à indenização por danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 1º da Lei 12.190/2010.

5. O marco inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais devida ao anistiado político é a partir da vigência da Lei 12.190/2010.

6. Os índices devem obedecer ao comando delineado no Tema 905/STJ, item 3.1, (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

7. A partir de 09.12.2021, em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulada mensalmente.

8. Apelo provido, inversão do ônus sucumbencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000013-63.2014.4.04.7019, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

27 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. PRAD.

1. Mesmo com relação às áreas de proteção permanente não federais, o Ministério Público Federal possui legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutelar o meio ambiente. Demonstrada na causa a legitimidade ativa *ad causam* do MPF, bem assim a presença do interesse de agir em relação aos demandados.

2. Quanto aos imóveis que não caracterizam área de preservação permanente, além de não atingirem a Linha de Preamar Média e de não existirem dunas ou vegetação de restinga no local, a ação deve ser julgada improcedente.

3. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial de certa tolerância para hipóteses excepcionais de ocupação de áreas de preservação permanente, como quando se tratar de comunidades tradicionais radicadas no local ou envolver o direito à única moradia de pessoa hipossuficiente, área urbana consolidada, atividades de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, tais situações não se evidenciaram no caso em apreço em que construída casa em promontório, em violação à vigente Lei nº 5.793/80 e ao Decreto nº 14.250/81, ambos do Estado de Santa Catarina, em área não urbanizada.

4. A manutenção dos imóveis no local, que jamais contaram com autorização dos órgãos ambientais, e que foram contestados judicialmente, é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente, representado especialmente pela alteração em terreno de marinha, praia marítima, fisionomias dunares, pela ocupação do solo em local de formação de dunas frontais e pela contribuição para a introdução e a manutenção de espécies vegetais exóticas.

5. Verificada a lesão ao meio ambiente, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito Ambiental, que prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pelos danos ocasionados.

6. Apelação dos réus improvida. Apelação do MPF parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013160-06.2011.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2023)

28 – DIREITO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 12, I, c, da Carta Magna, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

2. Supridos dois dos requisitos exigidos para a obtenção da nacionalidade brasileira (ser filho(a) de pai brasileiro ou mãe brasileira e ter capacidade plena para a opção).

3. Quanto à residência no país, necessária nova diligência por oficial de Justiça.

4. Embora se trate de procedimento de jurisdição voluntária que não faça coisa julgada material, a condução de nova verificação vem ao encontro da agilidade e da menor onerosidade, representando melhor aproveitamento processual, considerando que é menos onerosa ao Judiciário a realização de nova vistoria do que novo ajuizamento da ação com a repetição de todos os trâmites e atos processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002395-83.2019.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2023)

29 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALAS DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCESSO ELEITORAL. DIREITO DIFUSO. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A legitimidade do sindicato se dá no âmbito da defesa dos direitos da categoria que representa – no caso, servidores da justiça eleitoral –; não podendo abarcar direitos difusos que ultrapassem os interesses da categoria, como no caso da tutela da lisura do processo eleitoral e do dano moral aos responsáveis pela realização do processo eleitoral.

2. Diante do caráter difuso nos pedidos formulados, ultrapassando a finalidade da defesa dos interesses da categoria, não há como reconhecer pertinência temática e legitimidade para o pleito.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044130-12.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2023)

30 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. INSTALAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Estando o imóvel dentro de área de preservação ambiental, inexistente direito adquirido à degradação ambiental, e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construção, se a

lei já considerava o local como área de preservação permanente desde a primeira edificação. Também não é razoável considerar consolidada uma construção quando irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação, sendo legítimo o ato administrativo que cancelou a irregular ocupação do bem.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025790-55.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2023)

31 – AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. SINDICATO. AMPLA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A violação manifesta apta a autorizar a rescisão de decisão judicial transitada em julgado deve decorrer de contrariedade direta e inequívoca entre o comando judicial exarado e a norma jurídica invocada, não se prestando a via rescisória, por outro lado, à correção de eventual injustiça da decisão ou ao reexame de provas e argumentos. Precedentes do STJ.

2. Não se mostra possível ajuizar ação rescisória para discutir questão que não foi objeto de postulação na petição inicial (ou na impugnação – que, reitere-se, sequer foi ofertada) do feito original e, consequentemente, não foi apreciada na decisão rescindenda.

3. A legitimidade para defender direitos e interesses da categoria conferida às entidades sindicais é ampla, não encontrando a substituição limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto temporal. Demonstrado o pertencimento à categoria abrangida pela entidade sindical durante o período em relação ao qual o título produziu eficácias declaratória e condenatória quanto ao direito hipotético vindicado, a legitimidade, inclusive para a execução, exsurge como consequência lógica da substituição exercida pela entidade sindical.

4. Não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, a coisa julgada formada na ação coletiva beneficia todos os servidores da respectiva categoria profissional, possuindo eles, ainda que não filiados à entidade de classe, legitimidade para promover a execução individual do título judicial.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em havendo conflito entre coisas julgadas, a regra é que prevaleça a que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Assim, a despeito da improcedência da ação nº 5047166-48.2011.4.04.7100, a parte exequente encontra-se, indubitavelmente, amparada por decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a soma das cargas horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional (processo nº 5043841-31.2012.4.04.7100).

6. Ação rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5052730-50.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2024)

32 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. LEI Nº 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSORES. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar.

2. Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida pelos sucessores do perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que, também em relação a eles, não se aplica o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil.

3. Inexiste vedação à cumulação da reparação econômica, prevista na Lei nº 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas têm fundamentos e finalidades distintas – aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, à tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º) e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou a seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16).

4. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.

5. No arbitramento do valor da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar *quantum* irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso que acarrete enriquecimento sem causa da vítima.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5057867-19.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2024)

33 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da informação de que estaria suspensa a cobrança de encargos e da não confirmação de finalização da obra, mostra-se razoável, de forma excepcional no caso concreto, a determinação de exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de créditos, enquanto tramitar o processo.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022399-80.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2024)

34 – APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALROAMENTO EM SEQUÊNCIA DE VEÍCULOS. CORPO NEUTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.

1. Ocorreu um acidente de trânsito em efeito cascata, no qual o último veículo provocou o sucessivo abalroamento de todos os veículos que estavam na fila parados, sendo que o veículo da ré SANDRA – Palio –, além de abalroar o veículo imediatamente à frente – um veículo Clio –, foi arremessado também ao lado e bateu no veículo do autor, por ter ficado de lado no acidente.

2. A titular do veículo Palio prejudicada no acidente foi involuntariamente envolvida na ocorrência como mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo guincho.

3. Improcedente a lide principal, invertidos os ônus de sucumbência.

4. Nas hipóteses em que a denúncia da lide não se afigura obrigatória, entre as quais a que se dá com vistas a resguardar eventual direito de regresso do segurado/denunciante junto à companhia seguradora denunciada, julgada improcedente a demanda principal e prejudicada a lide secundária, incumbe ao denunciante o pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

5. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012322-80.2013.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

35 – ANISTIA POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.559/02. DANO MORAL RESULTA *IN RE IPSA*. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.559/02.

1. Em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não se aplica o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, a Súmula 647/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo tendo conquistado na via administrativa ou na judicial a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração, e não à jurisdição), inexistiu óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político, mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. Assim, deve ser reconhecida, na linha da jurisprudência desta Corte e do colendo STJ, a possibilidade jurídica de cumulação da compensação econômica decorrente da Lei nº 10.559/02, com a reparação por danos morais.

3. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, sendo o autor reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

4. No caso dos autos, considerando a necessidade de reparação dos danos morais sofridos sem causar enriquecimento indevido, é razoável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 100.000,00, montante que atende a critérios de moderação e prudência, para que a repercussão econômica da indenização repare os prejuízos sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo, pois, para compensar os danos morais sofridos em decorrência das prisões e torturas impostas ao autor.

5. O marco inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação econômica de caráter indenizatório (danos morais) devida ao anistiado político é a partir da vigência da Lei nº 10.559/02.

6. Os índices devem obedecer ao comando delineado no Tema 905/STJ, item 3.1 – (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021: em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente.

7. Negado provimento à apelação da autora e dado parcial provimento à apelação da União Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010488-82.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

36 – APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDIDA. SANÇÃO AFASTADA.

1. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada, tão somente, às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público.

2. Sentença reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001117-51.2022.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

37 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE DO AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abstenção de realização de novas intervenções invasivas em áreas situadas dentro dos limites da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, com espeque em autos de infração exarados pelo ICMBio.

2. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo.

3. Suspender os efeitos dos autos de infração sem a devida comprovação de ilegalidade seria adentrar no seu mérito administrativo, ignorar a presunção de veracidade do ato administrativo e desconsiderar o conhecimento técnico dos órgãos competentes para apurar e fiscalizar infrações ambientais.

4. A manutenção dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória em primeiro grau prestigia o princípio da precaução ambiental.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021662-77.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2024)

38 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando, em síntese, a demolição de construções em área de preservação permanente localizadas no Município de São Francisco do Sul/SC, além da condenação dos réus à obrigação de recuperar o meio ambiente e ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

2. Os valores estipulados no acordo firmado entre o *parquet* e os particulares são devidos em razão de compensação pecuniária pelos danos ambientais perpetrados e justificam-se pela inutilidade de reparação *in natura*. A eventual condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos tem fundamento na conduta deficiente/omissa do ente, que, ao permitir e incentivar a construção em local proibido, teria cometido danos a direitos coletivos e/ou transindividuais.

3. A existência de danos morais coletivos dispensa prova concreta e específica, por ser presumida, bastando que seja demonstrada a violação grave a bem da vida significativo para a coletividade, não observada no caso dos autos, pois o próprio ente ministerial consentiu com a permanência do imóvel no local por meio de TAC. Jurisprudência do TRF4.

4. Apelação cível provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005878-64.2018.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2024)

39 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA IMOBILIÁRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À ORIGEM DO IMÓVEL.

1. As ações relativas a desapropriação indireta, caso dos autos, estão incluídas na competência imobiliária, de modo a fazer incidir o disposto no artigo 5º da Resolução 53/2020 deste TRF4, o qual exclui da equalização as ações imobiliárias.

2. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5041016-88.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2024)

40 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APA ANHATOMIRIM. RIO ANTENOR. ZONA TERRESTRE DE URBANIZAÇÃO RESTRITA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. FUNÇÃO AMBIENTAL AINDA EXISTENTE. REPARAÇÃO *IN INTEGRUM*. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. PRAD. DEMOLIÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SOLIDARIEDADE. CUMULATIVIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAR. FUNÇÃO REPARATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus particulares a promoverem a recuperação total do dano ambiental perpetrado em região próxima ao Rio Antenor, situado na APA do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos/SC, bem como a pagar indenização em dinheiro pelos danos intercorrentes e a patrocinar, em jornal de divulgação regional, a publicação da sentença condenatória.

2. Sentença de parcial procedência que se limitou a determinar a recuperação do dano ambiental perpetrado na faixa de cinco metros das margens do Rio Antenor, a comprovar a excelência do sistema de esgotamento sanitário do imóvel e o cumprimento de outras medidas decorrentes do Regramento por Atividades previstas na Zona Terrestre de Urbanização Restrita, nos termos em que permitido pelas normativas atinentes à APA de Anhatomirim, instituída pelo Decreto Federal nº 528/1992.

3. O fato de o imóvel estar situado em Zona Terrestre de Urbanização Restrita – ZURB, conforme definido pelas normativas da APA de Anhatomirim, não possui o condão de relativizar a proteção normativa conferida às áreas de preservação permanente pela legislação ambiental, pois vedado o retrocesso ambiental.

4. O acervo probatório coligido aos autos comprova que o imóvel objeto da lide está situado em área de preservação permanente, porque construído às margens do Rio Antenor.

5. Não prospera a alegação de que o Rio Antenor já não mais poderia ser caracterizado como de curso natural e que, por isso, teria perdido a proteção inerente às APPs, pois admitir referida tese seria o mesmo que aplicar, à hipótese, a teoria do fato consumado, o que, em direito ambiental, não se admite (Súmula 613/STJ).

6. A abrangência da zona de preservação permanente é de trinta metros, conforme previsão do art. 4º, I, alínea *a*, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e o entendimento sedimentado pelo Tema 1.010/STJ.

7. O dano ambiental causado em área de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), dispensando, inclusive, a realização de prova técnica.

8. A obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ).

9. Enquanto existente função ambiental, mesmo em áreas de consolidada antropização, é devida a determinação de demolição e recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei nº 6.938/1981, art. 4º, inc. VII, e art. 14, § 1º).

10. É importante mencionar o fato de que diversas medidas vêm sendo tomadas para fins de recuperar/proteger a APA de Anhatomirim, o que se infere não somente na Ação Civil Pública nº 5022956-84.2012.4.04.7200, como em outros feitos coletivos que tratam de imóveis próximos ao da presente lide (e.g. AC 5021879-35.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04.05.2023; AC 5012823-12.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, relator para acórdão VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 10.05.2023; AC 5002674-83.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12.05.2021).

11. Eventual promoção de regularização fundiária não retiraria da apelante o dever de restaurar o meio ambiente degradado, na medida em que a recuperação ambiental e a demolição das construções irregulares inevitavelmente integraria eventual processo administrativo com esse viés.

12. O antigo proprietário do imóvel esteve envolvido diretamente nos fatos que causaram os danos ambientais, tendo assumidamente construído o imóvel objeto da lide, devendo, por isso, ser solidariamente condenado à reparação do meio ambiente. Tema Repetitivo 681/STJ.

13. No tocante à condenação dos particulares ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, saliente-se que, nos termos da Súmula 629 do STJ, “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

14. A persistência da construção em APP resulta na existência de danos intercorrentes, que são aqueles que ocorrem entre o momento da lesão e o da reparação (*in natura* ou pecuniária), devendo ser compensados os prejuízos advindos desse período. Diferem-se dos danos residuais, não observados no caso dos autos, porque não demonstrada a irrecuperabilidade da área.

15. Assim como em outros ramos jurídicos, no direito ambiental a indenização tem o cunho não somente reparatório, mas também punitivo e pedagógico, o que, considerando os contornos fáticos do caso em comento, justifica-se, à vista da alta reprovabilidade da permanência do imóvel, por mais de uma década, em posição bastante avançada em direção ao Rio Antenor.

16. Contudo, ante o parcial provimento do recurso do ICMBIO, há de ser sopesada a utilidade de fixação de indenização pelos danos ambientais, a considerar que: (i) a eventual destruição do imóvel e a completa remoção dos entulhos são medidas bastante gravosas e que trarão consideráveis gastos aos demandados; (ii) o efeito pedagógico será consideravelmente alcançado com o cumprimento da obrigação de fazer; (iii) não podem ser desprezados os demais custos a serem desembolsados pelos apelantes para elaborar, a apresentar e executar o PRAD.

17. A redução do montante indenizatório fundamenta-se na aplicação das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista de que, embora a sanção tenha de ser compatível com o prejuízo causado (art. 944 do CC), de nada adianta seja fixada em *quantum* exorbitante, inexecutável aos réus. Ademais, a área não é utilizada para fins comerciais, de modo que, ao menos a princípio, os demandados não auferem lucro às custas do meio ambiente.

18. Indenização pelos danos ambientais intercorrentes fixada em R\$ 5.000,00, sopesados o valor atribuído à causa, o valor previsto como multa administrativa (art. 74 do Decreto nº 6.514/2008) e os parâmetros do caso concreto.

19. Indevida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que, em ações civis públicas, quando inexistente má-fé, não se mostra cabível a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, tese essa que restou assentada pelo STJ no EAREsp nº 962.250/SP com fulcro no princípio da simetria, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o qual isenta a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência em situação semelhante.

20. Apelo do ICMBIO parcialmente provido. Apelação da apelante particular desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5024330-62.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2024)

41 – ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. CAPES. BOLSA DE ESTUDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TCU. TEMA 899/STF. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Entendimento em confronto com o Tema STF 666: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.
2. Ausente notícia de condenação por improbidade administrativa e sendo o executivo fiscal baseado em condenação proferida pelo TCU, não há falar em imprescritibilidade. Aplicação do Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
3. Aplicável à pretensão punitiva no exercício do poder sancionador do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 05 anos e as causas interruptivas previstas pela Lei nº 9.873/99. Além disso, a ação judicial de cobrança prescreve em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
4. Partindo da premissa de que a tomada de contas especial interrompe o prazo prescricional, nos moldes do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, cumpre examinar se houve transcurso do prazo quinquenal entre a data dos fatos e o início da tomada de contas, e outro entre o término da tomada de contas especial e a distribuição da execução.
5. Em conclusão, o crédito exequendo está fulminado pela prescrição, não podendo mais ser exigido, nos moldes do art. 783 do CPC, de modo que deve ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada extinta a execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020111-45.2013.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

42 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEDERALISMO COOPERATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. LITÍGIO ESTRUTURAL. PRAIA DO RISO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PACTO FEDERATIVO. POLÍTICA PÚBLICA.

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando a condenação do IBAMA, da FLORAM, do MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, da UNIÃO e do ESTADO DE SANTA CATARINA a promoverem a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica de todas as intervenções ilegais efetuadas sobre bens da União, áreas de preservação permanente – APPs e bens de uso comum do povo na região geográfica situada ao longo da zona costeira da parte continental do Município de Florianópolis, popularmente conhecida como Praia do Riso, e a recuperarem a área degradada.
2. Nos termos do art. 330, inc. I, § 1º e incisos, do CPC, a petição inicial somente é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, ou, ainda, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Nenhuma dessas situações ocorre no caso dos autos.
3. Tratando-se de ação civil pública que objetiva a recuperação de danos ambientais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a integração de todos os envolvidos na trama fática.
4. O fato de terem os entes federais apresentado contestações e apelações demonstra a existência de resistência aos pleitos do MPF a configurar o interesse processual ministerial.
5. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo que uma ação é considerada idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Inexistência no caso dos autos.
6. Não há nos autos demonstração concreta de insuficiência de recursos para que seja atendido pleito de respaldo constitucional, não se ignorando, todavia, que tal matéria, caso presente situação superveniente ao julgado, possa ser sopesada pelo magistrado quando da execução do julgado.
7. Não havendo impugnação específica ao que foi decidido pelo magistrado de primeiro grau, resta ausente a dialeticidade ínsita ao acesso à instância recursal. Apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina não conhecida.
8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a

demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva (Tema Repetitivo 681).

9. A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor universal. Jurisprudência do STJ.

10. Embora tenham demonstrado iniciativas para tentar resolver a lide extrajudicialmente, fato é que as ações dos entes públicos foram insuficientes e vêm favorecendo, desde antes de 2001, a propagação de danos ambientais na Praia do Riso.

11. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de “adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo” (AgInt no REsp nº 1.991.859/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05.10.2022), não sendo possível acolher a alegação de ofensa à cláusula da reserva do possível sem amparo em robusto lastro probatório, ausente no caso dos autos.

12. Se por um lado não é dada à administração pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la (o que se pode denominar de mérito administrativo, nesse caso), visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público.

13. Apelações da União, do IBAMA, do Município de Florianópolis/SC e da FLORAM parcialmente providas para suprimir do provimento judicial o estabelecimento apriorístico de prazos finais de cumprimento e da dispensa de perícias técnicas prévias à realização dos estudos técnicos conjuntos necessários à recuperação dos danos ambientais e para determinar que a comunidade afetada seja ouvida nas discussões e nos estudos atinentes à Praia do Riso.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011128-18.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2024)

43 – INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM.

1. A responsabilização civil dos bancos envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diploma que, na forma dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, bem como do enunciado nº 297 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abrange as operações bancárias.

2. A responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras é tema sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “SÚMULA 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

3. A controvérsia envolvendo as hipóteses de aplicação da repetição em dobro aos contratos bancários (sem natureza pública) consiste em objeto do Tema nº 929 do STJ: “Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, ainda pendente de julgamento.

4. Todavia, o STJ, ao apreciar o EAREsp 600663/RS, fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. No entanto, modulou os efeitos da decisão para determinar que a devolução em dobro aplica-se somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão, ou seja, a partir de 30.03.2021.

5. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

6. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso, como também cuidando para que a quantia compensatória não se afigure irrisória ou excessiva, entendo que o valor fixado pelo juízo *a quo* afigura-se razoável para uma indenização dessa espécie, uma vez que quantia inferior não seria suficiente para recompor o prejuízo e cumprir a função da respectiva condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012262-92.2022.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

44 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE PROVENTOS. ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DNER. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

1. Para o êxito da ação rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do CPC, é indispensável que haja afronta direta e indubitosa à lei.
2. Existe erro de fato apto a ensejar a pretensão rescisória quando a sentença/acórdão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, ademais, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
3. É necessário que o erro seja aferível mediante simples exame das peças do processo, não sendo admitida a produção de quaisquer outras provas tendentes à demonstração da inexistência do fato admitido pelo juiz ou da ocorrência do fato por ele considerado inexistente.
4. A via da rescisória (em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada) é reservada para hipóteses restritas, nos casos taxativamente enumerados nos incisos do art. 966 do CPC, não servindo, portanto, como novo grau recursal, para análise da justiça ou injustiça do julgado, da adequada ou inadequada apreciação da prova.
5. Ação rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5046583-37.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2024)

45 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO ENVOLVENDO CEF E PARTICULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. RESOLUÇÃO Nº 101/2018/TRF4ª, ART. 6º, ANEXO I. COMPETÊNCIA IMOBILIÁRIA. EQUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXCEPCIONADA.

1. Conforme precedentes desta 2ª Seção, “sob a perspectiva da política judiciária de equalização da carga de trabalho das unidades judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região, a competência imobiliária é limitada aos assuntos arrolados no Anexo I da Resolução 101/2018 deste tribunal”.
2. A Resolução nº 53/2020, norma responsável por regulamentar atualmente a equalização de cargas de trabalho nas unidades judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região, assim dispõe: “Art. 5º As ações civis públicas, inclusive as ações de improbidade administrativa, as ações populares, os processos das competências agrária, aduaneira, imobiliária e de saúde, bem como os processos oriundos de unidades avançadas de atendimento (UAAs), não serão redistribuídos em razão de auxílio”.
3. Questões envolvendo contratos vinculados ao SFH em que há pedido de sustação de leilão continuam sendo classificadas pelo assunto “Sustação/Alteração de Leilão, Sistema Financeiro da Habitação SFH, Espécies de contratos, Obrigações, DIREITO CIVIL”, não se enquadrando nos assuntos de competência imobiliária trazidos no anexo I da Resolução 101/2018 e, portanto, não estão excetuadas das hipóteses de equalização.
4. Conflito negativo de competência conhecido para fixar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Carazinho/RS, o suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5040280-70.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE DEFESA.

1. Ultrapassado o prazo decadencial de dois anos para a propositura das ações rescisórias, contado do trânsito em julgado da ação rescindenda, viável o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do artigo 332, § 1º, c/c artigo 968, § 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não há embasamento legal para que o credor possa calcular o prazo decadencial da ação rescisória a partir do trânsito em julgado de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com base na previsão do § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, reconhecida após o trânsito em julgado do título exequendo – artigo 525, § 12 c/c § 15, do Código de Processo Civil de 2015 – refere-se à matéria de defesa exclusiva do executado.

4. Hipótese de trânsito em julgado da decisão rescindenda anterior à vigência da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010216-48.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CONSECUTÓRIOS. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. DIFERIMENTO DA QUESTÃO. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS TEMAS. EXTINÇÃO RESTRITA À FRAÇÃO INCONTROVERSA. PRECLUSÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Nas situações em que o título executivo diferiu para a fase executiva a definição dos consecutórios legais, é admissível o pedido de execução quanto às diferenças relativas à correção monetária, com fundamento no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, o que não pode ser aplicado às demais hipóteses, em casos nos quais os critérios já foram estabelecidos e estão abrangidos pela coisa julgada.

2. A solução dada ao caso concreto não contraria a orientação fixada no Tema 733 do Supremo Tribunal Federal e no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi preservada a coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002377-64.2021.4.04.7212, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.12.2023)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O período de graça não se suspende nem se interrompe durante o período de manutenção de determinado benefício.

2. O período de graça adicional, relativo à situação de desemprego, não pode ser contado a partir do término do auxílio-doença que o preceder.

3. O período de graça ordinário (primeiros 12 meses) do segurado empregado que perde seu emprego é contado a partir de sua demissão. Já o período de graça adicional (mais 12 meses) é contado a partir do término do período de graça ordinário.

4. Nesse contexto, por não ser pertinente a aplicação da norma jurídica invocada pelo autor (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), não se pode cogitar de sua violação manifesta.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047119-82.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2023)

04 – AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SAÚDE. AGRAVAMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto de decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória diante de sua inadmissibilidade.

2. As decisões judiciais que versam sobre benefício por incapacidade não impedem o segurado de ajuizar nova ação em virtude do agravamento de sua condição de saúde, o que permite o afastamento da alegação de ofensa à coisa julgada.

3. A fungibilidade reconhecida a respeito dos benefícios por incapacidade impede o acolhimento da tese de manifesta violação a norma jurídica, alegada em razão do deferimento pela sentença de benefício diverso do requerido na petição inicial originária.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5056547-25.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.12.2023)

05 – AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 343 AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia relativa à conversão de tempo comum em especial foi pacificada no âmbito daquele tribunal quando do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em 24.10.2012 (publicação em 19.12.2012), e não quando do julgamento dos embargos de declaração no referido REsp, em 26.11.2014, com publicação em 02.02.2015. Afastada a aplicação da Súmula 343 STF.
2. Quando do julgado rescindendo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se encontrava pacificada a tese no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, nos termos do Tema 546 (a lei vigente à época da aposentadoria é a que rege o direito de conversão de tempo comum em especial).
3. A partir da edição da Lei 9.032/95, é vedada a conversão de tempo comum em especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91.
4. Hipótese em que o julgado rescindendo importou em violação a norma jurídica, pois o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria apenas após a edição da Lei 9.032/95, estando submetido à proibição contida no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91.
5. Não tendo o segurado atingido 25 anos de tempo especial, não faz jus à aposentadoria especial. Porém, é constatado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ficando ressalvado ao réu optar pela implantação desta ou por permanecer recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente enquanto tramitava a ação originária e executar os atrasados do benefício ora reconhecido (Tema 1.018 STJ).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012081-43.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2024)

06 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA INSUFICIENTE. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER NO JUÍZO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Na ação rescisória por erro de fato, a decisão atacada precisa admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, § 1º, CPC).
2. A Terceira Seção deste Tribunal Regional tem reconhecido a possibilidade de reafirmação da DER inclusive no âmbito da ação rescisória. Como a rescisão do julgado (juízo rescindente) reabre o julgamento da demanda originária para substituí-lo na parte rescindida (juízo rescisório), o limite para a reafirmação da DER, por consequência, é a data de julgamento da própria ação rescisória neste Regional (instância ordinária da rescisória).
3. No caso, o órgão julgador, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, não atentou para o fato de que a segurada contabilizava, para efeito de carência, apenas 153 contribuições mensais, quando lhe eram exigidos 180 meses. Tendo admitido fato inexistente, o julgador incorreu em erro de fato. Por outro lado, tem lugar a reafirmação da DER, uma vez que a segurada registra contribuições posteriores ao requerimento administrativo em número suficiente para completar, no curso da rescisória, os 180 meses de carência exigidos para o benefício.
4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5042722-77.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2023)

07 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. EFICÁCIA SUPERIOR. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO. DIRECIONAMENTO. CONTRACAUTELAS.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, além de instituir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados

determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; d) a não configuração de tratamento experimental.

3. A imprescindibilidade do fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco ou tratamento e da ausência de alternativa terapêutica.

4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

6. Uma vez que os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade e que cabe ao Ministério da Saúde garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, nada obstante o fornecimento do medicamento e do serviço médico seja exigível solidariamente dos entes políticos, como estratégia de ampliação do acesso à saúde. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acerto na via administrativa.

7. Nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a adoção de contracautelas efetivas é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026711-02.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

08 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES.

1. A competência para o julgamento de uma ação é definida pelo pedido principal. Tratando-se, no caso, de concessão de benefício previdenciário e consequente indenização por dano moral, o pedido principal, de natureza previdenciária, sobrepõe-se ao de natureza administrativa/cível, e delimita a competência para o julgamento do processo.

2. Hipótese em que a sentença já foi proferida em uma das ações, restando inviabilizada a reunião dos processos nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

3. Conflito negativo de competência conhecido e solvido para declarar a competência do juízo suscitante (Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Erechim/RS).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5027927-95.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2023)

09 – DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. SEQUELA DE FRATURA DE TORNOZELO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder auxílio-acidente, em decorrência de sequela de fratura de tornozelo, a segurado que atua profissionalmente como técnico em segurança do trabalho.

3. A concessão do auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de sequelas de acidente de qualquer

natureza, consoante tese firmada no Tema 416/STJ [“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”].

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003392-19.2022.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Não se admite o ajuizamento de uma segunda ação para corrigir/rediscutir o julgamento de uma primeira, em que se formou a coisa julgada quanto à ausência de direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Eventual equívoco na aferição feita em juízo acerca do tempo de contribuição deveria ter sido resolvida na via própria, seja mediante recurso no bojo daquela primeira ação, seja mediante rescisória.

2. O julgado rescindendo aplicou corretamente o instituto da coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, razão pela qual ausente a alegada violação a norma jurídica. Rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036313-51.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO ANALISADO. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Pelo princípio da congruência, previsto expressamente no artigo 141 do CPC, “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Ainda, segundo o artigo 492 do CPC, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

2. A omissão em analisar o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, caso reconhecido o tempo especial, caracteriza julgamento *citra petita* e violação às normas jurídicas citadas a autorizar a rescisão do julgado.

3. Em juízo rescisório, impõe-se a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos postulados, e ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DER, sem prescrição. Sucumbência do processo originário redimensionada.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022092-29.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO REMOTO DE ATIVIDADE CAMPESINA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL.

1. O entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1007) sedimentou-se no sentido de possibilidade do cômputo como carência do período remoto de atividade rural somente para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tratando-se de jubramento por idade rural, conforme orientação pretoriana igualmente consolidada, para a sua outorga o trabalhador deve, necessariamente, comprovar o efetivo exercício das lidas campesinas em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou ao requerimento, desimportando que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas.

2. Verificada larga interrupção no trabalho rural, o indeferimento da aposentadoria rural por idade é medida que se impõe em razão do não cumprimento de um dos dois únicos requisitos para a concessão do benefício, a saber, o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (ou do requerimento) em número de meses idêntico à carência. A locução “descontinuidade” contida no art. 48, § 2º, da LBPS não pode abarcar as situações em que o segurado deixa de desempenhar a atividade rural por um longo período de tempo.

3. A respeito do interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses. Tal interpretação aplica-se aos períodos equivalentes à carência compreendidos, total ou parcialmente, em tempo anterior à publicação da Lei nº 11.718/2008 (independentemente de a descontinuidade no trabalho rural consistir em completa inatividade ou decorrer de atividade urbana remunerada), bem como aos períodos equivalentes à carência que se seguirem à publicação da aludida lei (total ou parcialmente), quando a descontinuidade no trabalho rural consistir em inatividade.

4. Cuidando-se de período equivalente à carência que se perfectibilizar sob a égide da Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o parágrafo 9º ao art. 11 da Lei de Benefícios, e da Lei nº 12.873/2013 (que alterou a redação do seu inciso III), no tocante à porção de tempo posterior a tais leis, quando a descontinuidade for decorrente de atividade urbana remunerada, deve-se ter como norte o estabelecido nos aludidos diplomas, considerando-se possível a interrupção no trabalho rural sem descaracterizar a condição de segurado especial se o exercício de atividade remunerada não exceder a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

5. No caso concreto, considerando-se um intervalo de inatividade superior a 10 anos (31.08.1998 a 19.02.2009), conclui-se que a parte autora não faz jus à aposentação por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001889-06.2021.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. ERRO DE FATO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO JULGAMENTO DA LIDE ORIGINÁRIA.

– A ação rescisória configura ação autônoma, de natureza constitutivo-negativa, que visa desconstituir decisão com trânsito em julgado, com hipóteses de cabimento *numerus clausus*, não admitindo interpretação analógica ou extensiva. Como medida excepcional que é, não serve como novo grau recursal, para análise da justiça ou injustiça do julgado, da adequada ou inadequada apreciação da prova.

– O erro de fato deve decorrer não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

– Não há óbice à apresentação de reconvenção em sede de ação rescisória, desde que seu objeto seja, também, rescindir o julgado que é objeto da ação principal. Inteligência do art. 343 do CPC.

– Hipótese na qual o acórdão rescindendo considerou como reconhecidos em sentença períodos de trabalho em condições especiais quando tal reconhecimento não ocorreu. Ação principal e reconvenção julgadas procedentes quanto ao ponto.

– Em novo julgamento da causa, resta reconhecida a especialidade dos períodos postulados, bem como o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017153-74.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PENOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Constatada a exposição do segurado motorista e cobrador de ônibus, bem como de motorista e ajudante de caminhão, a condições laborais penosas, mediante perícia realizada em observância aos parâmetros fixados no julgamento do IAC nº 5033888-90.2018.4.04.0000, é possível o reconhecimento da especialidade do labor.

4. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas, faz jus o segurado à conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial.
5. O STF, em julgamento submetido à repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que prevê a vedação à continuidade do desempenho de atividade especial pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, fixando, todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial na DER.
6. Conforme decidido pelo STF, é devido o pagamento dos valores apurados desde o termo inicial do benefício. Uma vez implantado, cabe ao INSS averiguar se o segurado permaneceu no exercício de labor exposto a agentes nocivos, ou a ele retornou, procedendo à cessação do pagamento do benefício.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000631-48.2018.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TEMPO RURAL POSTERIOR À LEI 8.213/91. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO QUE FIXA O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DO SEGURADO PARA EMISSÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DER. OMISSÃO DO INSS EM EXPEDIR GUIAS. EFEITOS FINANCEIROS FIXADOS NA DER. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. De regra, conforme entendimento consolidado neste colegiado, o termo inicial dos efeitos financeiros nos casos de indenização de labor rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 deverá recair na data do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias em atraso.
2. Situação distinta e excepcional se dá quando o segurado postulou expressamente a emissão de guias para pagamento da indenização por ocasião da entrada de seu requerimento administrativo e não foi atendido pelo INSS, caso em que os efeitos financeiros devem retroagir à DER, dado que a administração previdenciária não pode se beneficiar da sua própria torpeza ao deixar de atender à solicitação de pagamento na época própria. Precedentes.
3. Recurso do INSS desprovido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008161-32.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013356-76.2020.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS FINANCEIROS.

A formalização tardia da inscrição de dependente previdenciário não impede a percepção dos valores que lhe são devidos a título de pensão. Nesse caso, contudo, ressalva-se a hipótese de o benefício já estar sendo percebido por outros dependentes, circunstância que impede o pagamento retroativo em duplicidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043750-95.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. Atendidos os requisitos definidos pela Lei nº 8.742/93, a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

3. Comprovada a alteração das condições de fato, é possível fixar a data de cessação do benefício, de acordo com a previsão legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003346-26.2022.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO/CÔNJUGE TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). TEMPO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do TRF4.

2. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea.

3. O STJ firmou entendimento na Súmula 577 (DJe 27.06.2016) de que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

4. O benefício assistencial é de caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão *causa mortis* na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário; entretanto, os tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o instituto previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o *de cujus* fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002821-78.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. TEMA 709 DO STF. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A interpretação corrente da norma nos tribunais consiste em critério de aferição da razoabilidade da decisão rescindenda. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do CPC, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

Incorre na causa de rescindibilidade do art. 966, V, do CPC a decisão transitada em julgado que afasta a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, por entender inconstitucional a exigência de afastamento da atividade insalubre para a percepção da aposentadoria especial, dada sua desconformidade com a tese firmada no Tema nº 709 do STF.

A autarquia previdenciária, como toda a administração pública, possui o poder de autoexecutoriedade (autotutela), ou seja, o poder de executar as suas decisões sem haver necessidade da tutela judicial.

Assim, a administração pública por si só cumpre as suas funções com os seus próprios meios, ainda quando tal execução interfira na esfera privada do administrado. No entanto, a autotutela não investe a Administração do poder de, sem autorização judicial, afastar ou recusar cumprimento a provimentos jurisdicionais transitados em julgado.

A eventual suspensão de pagamento de aposentadoria especial em razão de continuidade ou retorno ao exercício de atividade sob condições especiais não dispensa o devido processo legal prévio, incumbindo ao INSS, na via administrativa, proceder à notificação do segurado para defesa, assegurando-se prazo para que o segurado comprove o afastamento da atividade nociva ou, então, regularize sua situação no instituto.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036196-60.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. CONCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ART. 479 DO CPC.

1. São três os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (quanto à aposentadoria por invalidez) ou temporária (em relação ao auxílio-doença).
2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, análise que, como regra, se dá por meio da produção de prova pericial, mas deve considerar, também, outros fatores pessoais, como faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, entre outros.
3. A existência da incapacidade laboral e seu termo inicial e final são comprovados por meio de exame médico-pericial, e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. No entanto, não fica adstrito à perícia judicial, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova, conforme art. 479 do CPC.
4. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora permanecia incapacitada para o trabalho no momento da cessação administrativa do benefício previdenciário e/ou quando da DER, é devido o restabelecimento (concessão) da aposentadoria por invalidez, uma vez que o conjunto probatório associado às condições pessoais da parte demandante evidenciam que o(a) autor(a) não tem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional, tampouco de se reinserir adequadamente no mercado de trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007478-92.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.01.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

Não é possível o enquadramento, como especial, das atividades exercidas pela parte autora, descritas no formulário PPP, se não indicam a sujeição a agentes químicos e biológicos, na forma exigida pela legislação previdenciária.

O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza não gera presunção de insalubridade e tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. De igual modo, as atividades de limpeza de banheiros públicos e de coleta de lixo não induzem à ilação de que foram prestadas em condições agressivas à saúde e/ou integridade física do trabalhador, quando ausente prova do risco de contágio com agentes biológicos nocivos.

Hipótese em que as informações prestadas ao Perito Judicial não foram corroboradas pelos documentos encaminhados pelo empregador, de modo que a solução que melhor se amolda ao caso concreto é a reabertura da instrução, viabilizando-se a produção de prova testemunhal para que se apure se, efetivamente, ocorria desvio de função.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012283-25.2022.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INDÚSTRIA POLIGRÁFICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, quando há elementos suficientes nos autos para análise da especialidade dos períodos reclamados.
2. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.
3. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.
4. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).

| Escola de Magistrados e Servidores do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

5. A atividade exercida na indústria poligráfica, até 28 de abril de 1995, está sujeita a enquadramento por categoria profissional, nos termos do que dispõem os códigos 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

6. Para ter direito à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.

7. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a esta data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007252-95.2017.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. EMISSÃO DE GUIA. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, desde então retroagem os efeitos da condenação em favor do segurado, ainda que a comprovação do direito tenha acontecido em momento distinto.

2. Havendo determinação para que o Instituto Nacional do Seguro Social emita guia de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, os efeitos financeiros em relação à concessão do benefício ocorrerá somente a partir da prova do seu efetivo pagamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034740-86.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENOSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, a teor do que estabelece o art. 1014 do Código de Processo Civil. Não se conhece de apelação cujos termos caracterizem inovação em relação aos argumentos invocados pela parte autora como fundamento do pedido inicial.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

Conforme pacífica jurisprudência, o PPP regularmente emitido, com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais é suficiente para a instrução de processos que tratem de exposição a agentes nocivos para a averbação de tempo de serviço especial. Além disso, tratando-se de feito instruído não só com formulário PPP, mas também com diversos laudos técnicos, e ausentes argumentos capazes de colocar em dúvida o seu conteúdo, a mera insurgência contra os registros apontados não é suficiente para afastar suas conclusões.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER.

Conforme o Tema 995/STJ, “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no

interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Havendo a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para data anterior ao ajuizamento da ação, não se aplicam as disposições contidas no Tema 995/STJ.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015591-47.2019.4.04.7001, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

26 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1005 DO STJ. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Não se trata de hipótese de prazo decadencial a revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito.

2. Não tendo havido pedido de suspensão nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, resta reconhecido que a interrupção da prescrição quinquenal se deu na data do ajuizamento da presente ação. Tema nº 1005 pelo STJ.

3. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (RE 564.354/SE).

4. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001438-06.2020.4.04.7217, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2023)

27 – PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO PELO CREDOR ANTES DE EXAURIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA INCONTROVERSA. INVIABILIDADE.

1. Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

2. Havendo impugnação do credor em relação a parcela do cálculo de liquidação apresentado voluntariamente pelo devedor, sobre os valores incontroversos da dívida é descabida a fixação de novos honorários, tendo em vista a ocorrência, no ponto, da chamada execução invertida. Por outro lado, sobre a parcela controvertida do débito, que apenas foi executada após a iniciativa do credor, é cabível a fixação de honorários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012010-12.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2023)

28 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. AFERIÇÃO. TEMA STJ 1083. PERÍODO RURAL. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. A exposição a agentes químicos hidrocarbonetos permite o enquadramento como especial de período de labor por mera avaliação qualitativa, e independente da análise quantitativa de níveis de concentração.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

4. O STJ, a respeito da aferição do agente ruído, no julgamento do Tema 1083 fixou a seguinte tese jurídica: O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço".

5. O período rural indenizado, mesmo posteriormente a 13.11.2019, pode ser computado para concessão de benefício. A data de indenização do período rural não impede que o período seja computado para fins de verificação do direito à aposentadoria, pois o período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019497-09.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

29 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 546 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA.

1. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

2. Infringe manifestamente norma jurídica o provimento jurisdicional que admite a conversão do tempo de serviço comum em especial após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário, em precedente vinculante (Tema 546 – REsp nº 1.310.034).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043315-72.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2023)

30 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O erro de fato como hipótese rescisória se apresenta quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido" (art. 485, IX, do CPC/73 e art. 966, VIII, e § 1º, do CPC/15). Além disso, o fato deve ser relevante para o julgamento e não pode representar ponto controvertido pelas partes e decidido pelo juiz. Na ilustração de Barbosa Moreira, o julgador incorre em erro de fato quando simplesmente "salta" por sobre o ponto de fato (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 147). Ademais, o erro de fato é o que se verifica a partir do simples exame dos elementos constantes dos autos da ação originária (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2003. p. 462).

2. O tema controvertido no processo originário (interpretação do art. 32 da LB) constitui questão eminentemente de direito, e não questão de fato, pelo que resulta descaracterizada a hipótese rescisória de erro de fato.

3. A rescisão com base em manifesta violação de norma jurídica exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades semânticas do texto da lei. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma (TRF4, ARS 5063763-42.2017.4.04.0000, Terceira Seção, relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 26.10.2018). Também o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não acarreta violação literal da lei a interpretação razoável de seu enunciado normativo, situada dentro de um de seus sentidos possíveis, exigindo-se, para tanto, que a ofensa alegada seja especialmente qualificada (AR 4.108/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 16.05.2012).

4. No caso dos autos, a sentença rescindenda não interpretou corretamente a pretensão veiculada na ação e acabou julgando procedente um suposto pedido para determinar a aplicação do art. 32, II, *a* e *b*, da Lei

8.213/91, quando, na verdade, a ação revisional originária visava justamente a afastar a sistemática de cálculo prevista pelo art. 32, II, *a* e *b*, da Lei 8.213/91, que havia sido aplicada na concessão, a fim de que se promovesse a revisão da RMI do benefício mediante a soma dos salários de contribuição relativos às atividades concomitantes. A decisão tratou a ação como se o INSS houvesse desconsiderado a existência de atividades concomitantes no cálculo de concessão administrativa e o segurado estivesse buscando o seu reconhecimento, quando, na realidade, tais atividades já haviam sido consideradas pela autarquia. O julgamento, portanto, foi *extra petita*, violando manifestamente normas jurídicas que disciplinam a demanda e a congruência entre pedido e sentença (arts. 141, 489, III, 490 e 492, todos do CPC). Além disso, a sentença, ao não enfrentar os fundamentos da petição inicial, violou o dever de adequada motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC), caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

5. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024899-90.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2023)

31 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO RÉU.

– Impõe-se a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do CPC, na parte em que o réu reconhece a procedência do pedido.

– Reputa-se nova aquela prova que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas cuja existência a parte ignorava ou que, embora conhecendo, não pôde fazer uso no processo, por circunstâncias alheias à sua vontade e que seria capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

– A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, não se prestando para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda ou muito menos para rediscussão de tese já debatida no feito originário.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5004274-98.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2023)

32 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. UMIDADE. LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI (TEMA 15). EMPREGADO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR NA AGRICULTURA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. TUTELA ESPECÍFICA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Quanto ao agente físico ruído, tem-se por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que, após tal marco, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde é aquele superior a 90 decibéis, havendo a redução de tal intensidade somente em 18.11.2013, quando o limite de tolerância passou a corresponder a 85 decibéis (AgRg. no REsp. 1367806, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u. 28.05.2013).

3. O Tema 1.083 do STJ, julgado em 25.11.2021, fixou a seguinte tese: o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do nível de exposição normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

4. Conforme tema 555 do STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), da eficácia

do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

5. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

6. Os riscos ocupacionais gerados pelos hidrocarbonetos aromáticos não demandam, em regra, análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, sendo suficiente a avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015), pois se trata de grupo de agentes nocivos relacionados no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

7. Para que se possa presumir a neutralização do agente agressivo, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do *quantum* que os artefatos podem elidir – ou se realmente podem neutralizar – a exposição insalutífera, sendo que, consoante a tese fixada no Tema IRDR15/TRF4: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

8. O tempo de trabalho exercido na condição de empregado rural, prestado para empregador pessoa física, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991, não dá ensejo à aposentadoria especial, porquanto não havia tal previsão na LC 11/71, norma que previa o amparo previdenciário do empregado rural (art. 3º, § 1º, alínea *a*).

9. Até a vigência da Lei de Benefícios, somente o trabalhador rural vinculado à empresa agroindustrial ou agrocomercial possui direito ao eventual reconhecimento do tempo de serviço especial previsto no Decreto 3.831/1964 (trabalhador na agropecuária) para fins de concessão de aposentadoria especial.

10. A atividade de trabalhador rural está prevista dentre aquelas que possuem enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, com base no item 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995, sendo desnecessário o desempenho concomitante de atividades típicas da agricultura e da pecuária, mas apenas a comprovação do exercício de uma dessas atribuições.

11. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida.

12. É possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).

13. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000278-75.2018.4.04.7132, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

33 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR MARÍTIMO. ANO MARÍTIMO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM RELAÇÃO A UM MESMO PERÍODO DA CONTAGEM DIFERENCIADA COM O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. É possível o enquadramento diferenciado por categoria profissional, até 28.04.1995, em razão do desempenho do cargo de pescador embarcado, enquadrado sob o Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

3. O ano marítimo era previsto em razão da jornada de trabalho diferenciada, enquanto o tempo de 25 anos para aposentadoria especial incide em razão da insalubridade das atividades, tratando-se, portanto, de

fundamentos jurídicos distintos. Nada impede, pois, que um mesmo período tenha contagem diferenciada em razão da jornada e seja reconhecido como especial. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013942-42.2018.4.04.7208, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2024)

34 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DÚVIDAS NÃO RESOLVIDAS. SÚMULA 577 DO STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 17, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Embora a comprovação do exercício de atividade rural possa dispensar a produção de prova oral em juízo, quando já colhidos depoimentos em justificação administrativa, a sua realização se impõe na hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do direito ao benefício.

2. Aplicação da Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Sentença anulada e determinado o retorno do processo à origem, para a produção de prova testemunhal perante o juiz.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003426-53.2023.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2024)

35 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). MECÂNICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

5. A atividade do trabalhador empregado em atividade de mecânico pode ser considerada especial por enquadramento profissional até 28.04.1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Anexo do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), e, no período posterior, mediante comprovação da exposição a agentes nocivos nos termos previstos da legislação previdenciária.

6. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual (“autônomo”), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

7. Correção monetária pelo INPC. Os juros de mora se aplicam desde a citação, nos termos da Súmula nº 204/STJ, ressalvados os casos específicos em que incidam as teses fixadas no Tema 995/STJ em razão de reafirmação da DER. Os índices são os seguintes: até 29.06.2009, 1% (um por cento) ao mês; a partir de 30.06.2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 11.960/09.

8. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

9. Os honorários advocatícios são devidos, em regra, no patamar de 10%, observados os percentuais mínimos previstos em cada faixa do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Provido o recurso do INSS para reduzir os honorários a esses patamares.

10. Apelo do réu parcialmente provido. Apelo do autor provido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026513-77.2019.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

36 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PPP. AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. ÁCIDO SULFÚRICO. SODA CÁUSTICA. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA ESPECÍFICA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Formulário PPP sem a apresentação de irregularidades formais que lhe retirassem a validade.

3. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

4. Os agentes nocivos listados no Anexo 13 da NR-15 dispensam análise quantitativa mesmo após 03.12.1998, de modo que sua mera presença, aferida de forma qualitativa no ambiente de labor, permite o enquadramento do período como especial.

5. O ácido sulfúrico tem previsão no Anexo II do Decreto 2.172/1997, que trata de doenças profissionais ou do trabalho, no item 17, e do Decreto 3.048/1999, que se refere às substâncias asfixiantes. Embora o ácido sulfúrico não esteja previsto no Anexo IV dos mesmos decretos, que traz a previsão dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, esta Corte tem entendido que o rol contido nos decretos regulamentadores é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível o enquadramento, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, desde que haja laudo técnico comprovando a exposição do segurado a tal agente nocivo.

6. Havendo exposição habitual e permanente a álcalis cáusticos, na espécie soda cáustica, com previsão de insalubridade em grau médio no anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o reconhecimento da especialidade da atividade.

7. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003935-67.2018.4.04.7215, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANNI REUPKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

37 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por sua vez, o artigo 355, inciso I, do mesmo diploma processual estabelece que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo

sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

2. Em princípio, compete ao julgador *a quo* decidir acerca da necessidade de produção da prova, porquanto é o seu destinatário e a ele cabe deliberar sobre os elementos necessários à formação do próprio convencimento. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado.

3. Caso em que há elementos nos autos aptos a pôr em dúvida a veracidade das informações constantes dos PPPs e dos laudos expedidos pelos empregadores, sendo de rigor a remessa dos autos à origem para reabertura da fase instrutória para a produção de prova pericial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022378-33.2017.4.04.7108, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

38 – PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DOSIMETRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Se o PPP é preenchido com base em LTCAT ou PPRA regularmente emitido por responsável técnico, fica implícito que as medições dos níveis de exposição ao ruído foram efetuadas com base nas normas regulamentares. Na hipótese, foi atestada a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância mediante uso da dosimetria como técnica de medição, o que se mostra congruente com as metodologias previstas nos regulamentos aplicáveis (5051574-42.2021.4.04.7000, relatora Desa. Claudia Cristina Cristofani, julgado por unanimidade em 14.03.2023).

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Tem direito à aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028740-11.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2024)

39 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COM ESPECIALISTA. MÉDICO PSIQUIATRA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. A orientação deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de incapacidade para o trabalho decorrente de doença de natureza psiquiátrica, revela-se indispensável, no mais das vezes, para a obtenção de um juízo de certeza acerca da situação fática, a avaliação do segurado por especialista na área da patologia, exceção feita àqueles casos em que a documentação médica é por demais robusta e contundente no sentido da incapacidade (por exemplo, em hipótese de sucessivas internações psiquiátricas).

2. Considerando que a parte autora impugna o laudo do exame não realizado por especialista na área da psiquiatria, para que a instrução seja revestida da higidez necessária à formação de um juízo seguro sobre o estado de saúde da segurada no tocante à alegada enfermidade de que estaria acometida, deve ser anulada a sentença e retornar o feito à origem para a designação de perito médico especialista em psiquiatria, a fim de ser avaliada a alegada incapacidade da segurada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008099-94.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

40 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A sentença declaratória de existência ou inexistência de união estável, proferida pela Justiça Estadual, que é a justiça competente para esse reconhecimento, deve ser observada pelo Juízo Federal, quando do julgamento de ação visando à concessão de pensão por morte de companheiro. Precedentes da Corte.

2. Mesmo que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável na Justiça Estadual, ele fica vinculado ao *decisum* em virtude da eficácia declaratória da sentença lá proferida, de caráter vinculante e contra todos, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela

Constituição Federal de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados.

3. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

4. *In casu*, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte do companheiro desde a data do requerimento administrativo, não havendo parcelas prescritas.

5. Tendo restado comprovado que o instituidor possuía mais de 18 contribuições mensais, que a autora contava 38 anos de idade na época do óbito e que a união estável foi superior a dois anos, o benefício de pensão por morte terá duração de 15 anos, com fulcro no disposto no art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 4, da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008885-96.2020.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2024)

41 – PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Demonstrada a demora excessiva na análise administrativa do pedido de revisão de benefício, está configurado o interesse de agir da parte autora.

2. Com fundamento nos princípios da economia processual e da proteção social, é de ser anulada a sentença.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055522-55.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2024)

42 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O termo inicial do prazo decenal da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, tratando-se de ação autônoma, conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, primeira parte, Lei 8.213/1991).

2. Porém, tratando-se de pedido administrativo de revisão, conta-se aquele marco do conhecimento da decisão indeferitória definitiva no próprio âmbito administrativo, desde que o requerimento de revisão do ato concessório tenha sido formulado antes de expirado o prazo decenal, servindo tal requerimento como marco interruptivo da decadência (artigo 103, segunda parte, Lei 8.213/91 – "(...) ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.>").

3. O pedido tempestivo de revisão do ato concessório de benefício formulado perante a via administrativa é apto a salvaguardar o direito do segurado frente à decadência, cujo prazo será interrompido e terá seu fluxo reiniciado somente após a decisão administrativa definitiva acerca daquela postulação revisional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014072-93.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

43 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS SOBRE OS DIREITOS DO SEGURADO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. FORMULÁRIO PPP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Tendo havido prévio indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da parte autora na propositura da ação. Dentre os deveres do INSS está o de orientar o segurado de forma adequada quanto ao cômputo correto dos períodos trabalhados, bem como sobre o reconhecimento da especialidade das atividades. Isso se deve ao caráter de direito social da previdência, vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos filiados ao regime, devendo conceder o melhor benefício a que tem direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar documentos necessários. Caso a autarquia não adote conduta positiva no sentido de orientar o segurado a trazer a documentação necessária, ante a possibilidade de ser beneficiário com o reconhecimento de tempo especial, fica caracterizado o interesse de agir.

2. É de ser anulada a sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de prova pericial, tendo em vista a sua essencialidade para a comprovação das atividades desempenhadas pelo segurado e dos agentes nocivos a que estava exposto o segurado na prestação do labor.

3. A jurisprudência admite a validade da prova pericial por similaridade nas situações de impossibilidade de aferição das condições ambientais no próprio local da prestação de trabalho. No caso, porém, ausente descrição no formulário PPP sobre as tarefas desenvolvidas pela parte autora, não há como aferir a similaridade com as atividades paradigmas. As atividades de “serviços gerais”, “servente” ou “auxiliar”, dada a diversidade de atribuições passíveis de inclusão nesses conceitos, devem ser examinadas no caso concreto, após devidamente especificadas.

4. Nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, o formulário PPP é o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, sendo que, a partir de 01.01.2004, sua apresentação dispensa o laudo pericial para comprovação das condições nocivas de trabalho. Para tanto, é necessário que seja preenchido em conformidade com o art. 68 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, isto é, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Hipótese de omissão quanto à descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora e de indicação de agentes nocivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001655-37.2019.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

44 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 350 DO STF. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO.

1. Está assentado o entendimento da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto jurídico para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, o que não se confunde com o exaurimento daquela esfera.

2. Considerando que a ação foi ajuizada antes da conclusão do Tema 350 do STF, e que o INSS nunca contestou o mérito, deve-se aplicar o comando previsto no inciso IV, alínea c, da tese lá firmada: Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

3. Hipótese em que a sentença deve ser anulada para possibilitar à parte autora o prévio requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006776-20.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2024)

45 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR. EPI. INEFICÁCIA. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO LABOR COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA.

1. Comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, há que ser reconhecida a especialidade da atividade.

2. Nos termos do Tema 555 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No mesmo sentido é o teor do IRDR 15 deste tribunal.

3. No caso, extrai-se de PPP juntado aos autos que o autor permaneceu em vínculo (no mesmo cargo e setor) cuja especialidade foi reconhecida judicialmente até a DER, estando demonstrada a continuidade das condições de trabalho na função já enquadrada, o que permite o reconhecimento como tempo especial do intervalo subsequente.

4. Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido, no julgamento do Tema 995, ser possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, mostra-se possível a utilização das contribuições vertidas após a DER a fim de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mais vantajosa.

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 788.092/SC (Tema 709), firmando a tese de que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial

se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

6. Implantado o benefício – desde quando preenchidos os requisitos – deve haver o afastamento da atividade tida por especial, inexistindo inconstitucionalidade no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, não sendo justificável o condicionamento de sua implantação ao prévio distanciamento da atividade nociva.

7. Cabe à autarquia, na fase de cumprimento de sentença, verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão tanto da aposentadoria especial como para aposentadoria por tempo de contribuição e apurar o melhor benefício, possibilitando à parte autora a escolha pelo que lhe for mais conveniente, considerando a necessidade de afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010128-53.2017.4.04.7112, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

46 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. É admissível a prorrogação do período de graça em razão da comprovação de desemprego involuntário.

2. Este Tribunal já decidiu que, conforme a jurisprudência do STJ, para fins de comprovação da situação de desemprego o registro perante os órgãos federais competentes pode ser suprido por outras provas, inclusive de natureza testemunhal, não sendo suficiente, todavia, o mero registro na CTPS da data de saída do emprego e a ausência de registros posteriores.

3. O próprio INSS, à época do indeferimento do benefício, considerou a parte autora como desempregada, o que, combinado à ausência de dados do CNIS e CTPS, corrobora a situação de desemprego.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017037-78.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. TEMA 669 STF.

É constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física (FUNRURAL) após a vigência Lei 10.256/2001. Supremo Tribunal Federal, tese 669 de recursos repetitivos em recurso extraordinário (repercussão geral). Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017083-28.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2023)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA E APRESENTADA POR E-MAIL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA.

Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa no ato de exclusão do Simples Nacional que deixa de examinar suposta impugnação aos autos de infração anteriores, apresentada de forma intempestiva e mediante e-mail, que, ao ser recebido por auditor da Receita Federal, foi tomado como resposta a intimação fiscal para apresentação de documentos, e não como admissibilidade da impugnação apresentada fora do processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5055288-73.2022.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2023)

03 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

1. A pessoa jurídica distribuidora de energia elétrica tem o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das suas despesas com desenvolvimento e manutenção de sistemas prestador por terceiro, relacionados a serviços de atendimento ao consumidor.

2. Não tem a pessoa jurídica distribuidora de energia elétrica o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das suas despesas com realização de obras e instalações

prestadas por terceiros, serviços de fiscalização de consumidores e aferição de medidores e emissão e entrega de contas, porque estão relacionadas com a atividade operacional/administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002107-16.2020.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2023)

04 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

É indevida a redução das alíquotas para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para sociedade uniprofissional organizada como sociedade empresária apenas proforma, para fins de planejamento fiscal abusivo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5057878-23.2022.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2023)

05 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TEMA 1262/STF.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

4. Tema 1262 do STF: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007222-07.2023.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

06 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. ED RE 574.706, TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O reconhecimento de nulidade demanda a configuração de prejuízo, contemplando, os arts. 282 e 283 do CPC, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

2. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.

3. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

4. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste Tribunal à modulação de efeitos em questão.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037562-37.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2023)

07 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 11.451/2021. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Diante do caráter tributário do pleito, a União é quem deve integrar o polo passivo da demanda, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, extinguindo-se o feito em relação a ele sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Precedentes julgados na forma do art. 942 do CPC.

3. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por Associação são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal.

4. A Lei 14.151/2021 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.

5. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento de empregadas gestantes, por força da Lei nº 11.451/2021, devem ser suportados pela seguridade social. Precedentes desta Corte, inclusive na sistemática do art. 942 do CPC.

6. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086709-09.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2023)

08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Cabe acolher em parte os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão.

2. Impõe-se atribuir efeitos modificativos aos embargos declaratórios quando o seu acolhimento alterar, ainda que em parte, o mérito do julgamento.

3. O que importa, na modulação de efeitos no RE 574.706/PR, é a data do fato gerador, e não a do pagamento indevido (TEMA STF 1.279 – RE nº 1.452.421/PE).

4. Não se acolhem os embargos de declaração na parte em que o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, de omissão, contradição ou obscuridade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022548-13.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2023)

09 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE O CAPITAL INTEGRALIZADO. COOPERATIVAS. IN RFB 1.700/17.

1. O IRPJ e a CSLL são duas obrigações tributárias distintas, que não comportam singularidade de tratamento em relação às despesas dedutíveis, salvo expressa previsão legal.

2. A dedutibilidade dos juros de até 12% ao ano sobre o capital integralizado, pagos pela cooperativa aos seus associados, é em relação ao IRPJ (art. 49, parágrafo único, Lei 4.506/64; art. 24, § 3º, Lei 5.764/71; art. 357 do Decreto 9.580/18), não existindo a mesma previsão legal quanto à CSLL.

3. Ausente lei específica, as cooperativas não têm o direito de deduzir da contribuição social sobre o lucro os juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital integralizado, pagos a seus associados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005403-62.2019.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2023)

10 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

2. A aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de

determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

4. Conclui-se que, considerando o que restou decidido no Tema 779 (critérios de essencialidade ou relevância) em confronto com o objeto social da parte autora, as despesas com fretes (suportados pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda) e com os equipamentos de proteção individual (EPIs) amoldam-se ao conceito de insumo para fins de creditamento, porquanto são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012550-76.2018.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO EM DOBRO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. ADICIONAL DO IRPJ. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE.

1. Apura-se o lucro tributável da empresa e, por fim, dele se deduz o benefício fiscal do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, consistente no dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse a 4% do imposto devido.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que “os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.775.844/SC, Primeira Turma, DJe de 24.02.2022).

3. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores, que disciplinaram a matéria, em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada e, tampouco, ao valor máximo do custo passível de dedução.

4. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014126-77.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

12 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TEMA 1243/STF. TEMA 504/STJ. APLICAÇÃO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

1. Considerando a manifestação da Corte Suprema (ARE 1405416 – Tema 1243, publicado em 03.03.2023) de que se trata de matéria infraconstitucional, e tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1138695/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 31.05.2013), assentou a tese: “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504), deve ser aplicado o precedente em Repetitivo do STJ, por força do art. 927, III, do CPC.

2. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010235-88.2021.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 504 DO STJ. APLICAÇÃO.

Considerando a manifestação da Corte Suprema (ARE 1405416 – Tema 1243, publicado em 03.03.2023) de que se trata de matéria infraconstitucional, e tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1138695/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 31.05.2013), assentou a tese: “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504), deve ser aplicado o precedente em Recurso Repetitivo do STJ, por força do art. 927, III, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017002-95.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PENHORADOS EM EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A ESPOSA. ART. 833, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 108 DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Cabível o ajuizamento de embargos de terceiros para ver desconstituída a penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos e oriundos de aposentadoria que foi determinada em execução movida contra a esposa.
2. A impenhorabilidade de que trata o art. 833, inciso X, do CPC, não se dirige apenas ao saldo imobilizado em caderneta de poupança, de modo que tal proteção se estende, também, ao montante depositado em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.
3. Entendimento sumulado no verbete 108 desta Corte, que assim dispõe: “é impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002315-76.2020.4.04.7012, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL, BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS JUDICIAIS, PAGAMENTO A CONTRIBUINTE DEPOSITANTE (LEVANTAMENTO). REMUNERAÇÃO, JUROS, TAXA SELIC. TESE 504 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A tese 962 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos de remuneração (juros pela SELIC) sobre o pagamento (levantamento) de depósitos judiciais ao contribuinte depositante. O Supremo Tribunal Federal rejeitou repercussão geral ao tema 1243 de repercussão geral quer pretendia abordar a questão.
2. O precedente firmado pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região na arguição de inconstitucionalidade 50253809720144040000 não vincula os órgãos julgadores no que se refere aos depósitos judiciais, em razão de a questão não ter sido examinada naquele julgado.
3. A tese 504 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” vincula os órgãos julgadores desta Corte.
4. Em juízo de retratação, deve ser reformado o julgado para reconhecer a incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração (juros pela taxa SELIC) aplicada no pagamento (levantamento) de depósitos judiciais ao contribuinte depositante.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016050-48.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/2003, ART. 10. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES CNPS 1.316/2010 E 1.329/2017. TAXA DE ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DE ÍNDICE 0,5000. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

1. A Lei nº 10.666/2003, art. 10, prevê a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT, a depender do desempenho da empresa em relação às demais integrantes do mesmo ramo de atividade, e fixa os elementos a serem considerados para apuração desse desempenho.
2. O art. 202-A, acrescido ao Decreto nº 3.048/99, institui o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador variável aplicado à individualização do desempenho da empresa, que contabiliza os índices de frequência, gravidade e custo, previstos na Lei nº 10.666/2003 e detalhados nesse regulamento, delegando ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia para apuração desses índices.
3. A taxa de rotatividade, inserida na metodologia do FAP pelas Resoluções CNPS nºs 1.316/2010 e 1.329/2017, não constitui fator de sua apuração, cuja composição está prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Tampouco constitui índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não se enquadrando no § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.
4. Nos termos da Lei nº 10.666/2003, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão somente a redução ou a majoração da alíquota. Não existe autorização legal para que o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação.
5. O regulamento, ao criar a “trava” consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei.

| Escola de Magistrados e Servidores do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

6. A configuração do interesse de agir, abrangendo a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional postulado, não exige a prévia formulação de requerimento administrativo quando o objeto da pretensão envolve relação jurídica de natureza tributária.

7. Afastada a taxa de rotatividade e, sendo o FAP um índice da métrica da acidentalidade da empresa – que, por definição, confere bonificação às empresas que registram menor acidentalidade – não há razão para não se aplicar o índice 0,5000 ao estabelecimento que comprovadamente não registra qualquer acidente no período base de cálculo do fator.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014310-89.2020.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2023)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA NÃO MENCIONADA NO EDITAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ÔNUS REAL. DESISTÊNCIA E DESFAZIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

O arrematante não pode desistir da arrematação depois de assinado o auto, nem pode torná-la sem efeito, a pretexto de falta de menção sobre a existência de área de preservação permanente no edital, seja porque isso não constitui ônus real, seja porque não observado o prazo de cinco dias previsto no art. 694, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010782-65.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2024)

18 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO NA AÇÃO RESCINDENDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSENTE IMPEDIMENTO LEGAL.

A atuação do magistrado no primeiro grau de jurisdição, ainda que como prolator de sentença, não constitui impedimento à relatoria da ação rescisória, que fica obstada, tão somente, nos casos de participação do julgamento como relator da ação rescindenda (art. 971, parágrafo único, do CPC e art. 158, I, do Regimento Interno). Ausente a hipótese prevista no art. 144, II, do CPC. Competência do juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5030003-92.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2024)

19 – CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DECRETO 10.638, DE 2021. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO IMPORTADOR OU PRODUTOR DE ÓLEO DIESEL MINERAL. DESONERAÇÃO DO PRODUTOR DE BIODIESEL. DESCABIMENTO.

A concessão de benefício fiscal, consistente na redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, aos importadores e produtores de óleo diesel mineral não autoriza a pessoa jurídica que produz biodiesel a ver-se desonerada do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006157-42.2021.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2024)

20 – PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02.

Ainda que o reconhecimento do pedido pela União tenha decorrido fora das hipóteses dos incisos do art. 19 da Lei nº 10.522/2022, é certo que as condições estabelecidas no rol do referido dispositivo legal representam as situações em que o procurador está autorizado pela lei a concordar com o pedido. Uma vez que o procurador manifesta o reconhecimento da procedência do pedido, há sempre o efeito de dispensa de honorários, conforme expresso no referido art. 19, § 1º, dispositivo que admite interpretação extensiva, conforme entendimento já adotado neste Regional (TRF4, AC nº 5006860-16.2020.4.04.7102/RS, Segunda Turma, julgado em 15.06.2021).

A contingência de o reconhecimento do pedido eventualmente ter sido manifestado fora das hipóteses autorizadas pela lei não repercute na dispensa de honorários, sendo pertinente apenas para fins disciplinares ao próprio procurador. Precedentes da 1ª e 2ª Turma deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010161-91.2022.4.04.7104, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

21 – TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA DE EXPORTAÇÕES. REDUÇÃO. AUMENTO INDIRETO DE CARGA TRIBUTÁRIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. INAPLICABILIDADE.

1. O Reintegra foi criado pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação.
2. A alteração de alíquotas de cálculo do benefício fiscal concedido por meio da Lei nº 13.043/2014 implica, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, de modo que lhe é aplicável a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.
3. Em se tratando de regime que permite à pessoa jurídica a apuração de créditos referentes a contribuições sociais, nos exatos termos do artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011, não há falar em necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
4. O art. 29 da Lei nº 13.043/14 dispõe que o Poder Executivo, em norma regulamentadora posterior, regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28. Dessa forma, a Lei determinou que o Poder Executivo definirá os critérios e parâmetros do estudo ou levantamento apto a comprovar os resíduos tributários que justifiquem a devolução adicional.
5. O Judiciário não pode tomar o lugar do Executivo e estabelecer os critérios e parâmetros que comprovem a ocorrência de resíduo tributário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012957-49.2022.4.04.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

22 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, C/C ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL OU VGBL. INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, depreendendo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, sendo irrelevante se a cegueira atinge ambos os olhos ou apenas um deles.
2. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).
3. É indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de indenização pelos honorários contratuais pagos pela vencedora, uma vez que tal valor não constitui despesa processual prevista nos artigos 82 e 84 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014858-36.2023.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

23 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA). INTERESSE PROCESSUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO MATERNIDADE.

1. Não há falar em falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, o aviso-prévio indenizado e o salário maternidade.
2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença.
4. O STF no julgamento do RE 576967 (Tema 72) fixou tese de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

5. O décimo terceiro salário fica sujeito à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, “inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho” (REsp 1813002/SC), o que abrange a parcela proporcional ao aviso prévio indenizado, como têm entendido as duas Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (REsp 1.657.426, AgInt no REsp 1.641.709, REsp 1.529.155).

6. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema “S”, salário educação e INCRA), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007 – remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.02.2019, DJe 12.02.2019.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038158-61.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

24 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MP 1.159/2023. LEI 14.592/2023. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO.

1. O art. 195, § 12, da Constituição da República outorga ao legislador ordinário a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS, desde que respeitados os demais preceitos constitucionais (Tema nº 756 do STF).

2. É constitucional a vedação de apurar créditos das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, na forma do art. 3º, § 2º, inciso III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei nº 14.592/2023.

3. Considerando que a Lei 14.592/2023 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 1.147/2022, e esta previu em seu art. 3º que a produção dos seus efeitos só se daria a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto às alterações promovidas pelos art. 1º e 2º, na parte em que alteram o inciso III do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, restou observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012981-40.2023.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

25 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMA 1279 DO STF.

1. Considerando o sistema recursal vigente, no qual convergem economia, celeridade e segurança jurídica, há que se admitir, excepcionalmente, efeitos infringentes diante de superveniente diretriz jurisprudencial vinculante, fixada por tribunal superior, em casos concretos em que seja relevante para os embargos de declaração exclusivamente a questão de direito discutida. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração da União para adequação do julgado à Tese 1.279 da repercussão geral do STF.

2. Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nega-se provimento aos embargos de declaração da requerida.

3. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para o exclusivo fim do prequestionamento.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020389-63.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2024)

26 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO BENS À PENHORA. RECUSA.

1. A jurisprudência referenda a possibilidade de o credor recusar a nomeação do bem oferecido à penhora. Para que seja legítima a recusa não basta a mera inobservância da ordem de preferência, devendo ser demonstrando, conjuntamente, por exemplo, que o bem é de difícil alienação ou que a indicação é inconveniente e por quais motivos. Não fosse assim, seria totalmente ineficaz a oportunidade ao devedor de nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação.

2. No caso dos autos, a recusa da exequente está suficientemente motivada, já que o bem ofertado não possui a liquidez do dinheiro penhorado.

3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030091-33.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DESLOCAMENTOS POR QUESTÕES DE SAÚDE. INFRAÇÃO PONTUAL. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não se vislumbra cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório quando o juízo de primeiro grau faculta, tanto ao executado como por meio de sua defesa constituída, a apresentação de justificativa para as violações ao monitoramento eletrônico. Precedentes.

2. Em analogia ao disposto no artigo 50, V, da Lei de Execução Penal, que se refere às condições do regime aberto, igualmente no regime semiaberto harmonizado, o descumprimento do monitoramento eletrônico, consistente em atos que violem as condições impostas, dentre elas o perímetro da área de inclusão, caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, de acordo com o preconizado no artigo 146-D, II, bem assim no artigo 118, inciso I, todos da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Embora a estrita observância das regras do monitoramento seja impositiva, os registros apontados no relatório se referem a deslocamentos por motivo de saúde, além de infração pontual de área de inclusão, mostrando-se desproporcional a regressão para o regime fechado, devendo ser restabelecido o regime semiaberto harmonizado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001411-65.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

02 – CORREIÇÃO PARCIAL. ACESSO À PROVA NA SEDE DO JUÍZO. PRESERVAÇÃO DA PROVA E DO SIGILO DO SEU CONTEÚDO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS.

1. A prova constitui objeto cuja guarda e preservação é de responsabilidade do Juízo, destinatário da prova, que dela, portanto, não pode prescindir, a fim de garantir o devido processo.

2. A autorização de acesso à mídia na sede do juízo assegura os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5027741-72.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO VALOR REMANESCENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ao longo da execução da pena, o juízo *a quo* concedeu diversas oportunidades para que a apenada cumprisse a sanção que lhe foi imposta, inclusive autorizando a substituição por outra medida restritiva, bem como o parcelamento de valores em quantia mensal bastante razoável e, a despeito disso, a executada, por reiteradas vezes, descumpriu a pena, mantendo-se inadimplente por vários meses, o que autoriza a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos dos arts. 39, I e VI, 51, I e II e 181, § 1º, c e d, todos da Lei de Execução Penal.

2. O pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária apenas ocorreu após a conversão da pena restritiva de direito e inclusive da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração – quando, então, em contradição à própria alegada ausência de condições de pagamento das parcelas, a executada quitou integralmente o valor devido, de uma única vez, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009944-20.2023.4.04.7102, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 2º E 3º DO DEC.-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO AO DEVER PROFISSIONAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS.

1. A internalização clandestina de cigarros e assemelhados configura contrabando, nos termos do art. 334-A do Código Penal, afrontando diretamente o controle das importações e, indiretamente, a saúde pública.
2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias, os quais gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, afigurando-se plenamente possível a sua utilização para fundamentar eventual condenação.
3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é razoável a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime quando a quantidade de cigarros ultrapassar 30.000 (trinta mil) maços.
4. Não se aplica a agravante prevista no art. 61, II, *g*, do Código Penal ao motorista profissional que comete o crime de contrabando, visto que tal fato, por si só, não caracteriza violação a dever inerente à sua profissão.
5. A pena pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir, efetivamente, sacrifício e esforço.
6. Inviável a liberação de valores apreendidos quando ausente elemento hábil à comprovação de sua origem lícita.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006722-78.2022.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

05 – DIREITO PENAL. MEDICAMENTOS. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO.

1. A importação e o transporte de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e sem características de qualidade admitidas para comercialização, porque vencidos, subsumem-se ao art. 273, §§ 1º e § 1º-B, I e III, do Código Penal.
2. Precedentes das Turmas Criminais deste Tribunal reconhecem não ser cabível o princípio da insignificância, admitindo excepcionalmente a análise quando (a) pequena a quantidade e (b) comprovado o uso próprio ou não haver destinação comercial. No caso, a quantidade de medicamentos apreendidos afasta a possibilidade de absolvição com fundamento na atipicidade material do fato.
3. Demonstrados materialidade, autoria e dolo, impõe-se a condenação do denunciado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012627-73.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. A internalização clandestina de cigarros e assemelhados configura contrabando, nos termos do art. 334-A do Código Penal, afrontando diretamente o controle das importações e, indiretamente, a saúde pública.
2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
3. A quebra dos termos do ANPP ofertado nos mesmos autos enseja consequências próprias, qual seja, o recebimento da denúncia com prosseguimento do feito.
4. Quanto às circunstâncias do crime, entende esta Turma que a prática do delito mediante concurso de agentes autoriza a valoração desfavorável das circunstâncias; porém, tal circunstância deve restar configurada de forma concreta, não sendo possível considerar, para tal finalidade, as declarações do réu no sentido de que havia sido contratado por terceiros, sob pena de reverter em seu desfavor alegações que podem constituir até mesmo mera tese defensiva. Por outro lado, a utilização de veículo modificado para o cometimento do delito justifica a valoração negativa da vetorial.

5. Nas hipóteses em que a liberdade provisória foi concedida no bojo do feito em análise e, posteriormente, o acusado voltou a delinquir, resta inviabilizada a valoração negativa da culpabilidade, já que se trata de situação que não diz respeito ao juízo de reprovabilidade que recai sobre o fato criminoso em análise.

6. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59, considerados, ainda, os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo.

7. Fixada a reprimenda em patamar inferior a 4 anos de reclusão e não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, bem como não sendo caso de reincidência específica, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

8. O pedido de gratuidade da justiça, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002233-30.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

07 – DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA (RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU). ARTS. 226 E 400, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DOLO. NÃO DEMONSTRADO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. O STJ, no paradigmático HC 598.886/2020, alterou o seu posicionamento anterior quanto ao ato de reconhecimento de pessoas, passando a entender que o rito do art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, inclusive no que tange ao reconhecimento fotográfico, e não mera recomendação legal. Todavia, "se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC nº 721.963/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13.06.2022).

2. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão contida no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se verifica nulidade em razão do indeferimento do pedido de reconhecimento pessoal do acusado, já que a testemunha de acusação informou que já o conhecia e foi capaz de individualizá-lo suficientemente.

3. No crime de moeda falsa, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do(a) agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo. Caso dos autos em que o conjunto probatório não se mostrou suficiente para amparar a condenação do réu.

4. Apelação provida para absolver o réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003000-08.2019.4.04.7113, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2023)

08 – DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.

É cabível e procedente a revisão criminal quando constatado que a condenação transitada em julgado em desfavor do réu ignorou o fato de que a pretensão punitiva já havia sido atingida pela prescrição intercorrente ao longo da Ação Penal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5030392-77.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2023)

09 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 35, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Caso em que o reconhecimento da participação de menor importância é inviável, visto que a atuação do ora Embargante, como aliciador dos trabalhadores portuários a facilitar o ingresso clandestino das drogas no porto, constitui conduta de fundamental relevância para a consecução dos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados pelo grupo associado.

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013043-60.2021.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2023)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A revisão criminal é ação de natureza desconstitutiva, visando a anular/modificar decisão condenatória transitada em julgado, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no art. 621 do CPP.
2. É cabível o ajuizamento de revisão criminal quando identificado que perícia em conteúdo de aparelho celular restou determinada pela autoridade policial, durante o IPL, antes mesmo da existência de autorização judicial.
3. Caso concreto em que o acórdão teve sua higidez mantida, porquanto demonstrado que: a) a prova viciada jamais foi contestada pelos advogados da parte, seja ao longo do inquérito, seja durante a instrução da Ação Penal; b) vícios ocorridos no inquérito não implicam imediata nulidade do processo penal; c) o teor das mensagens telefônicas periciadas restou submetido ao contraditório e ampla defesa; d) a perícia enquanto elemento de convicção para condenação se afigurou absolutamente secundária diante do farto material probatório independente colhido, e; d) inexistiu prejuízo à esfera jurídica do réu.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5034625-20.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2023)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. FATORES CONSIDERADOS.

1. Para a fixação do *quantum* referente à prestação pecuniária, não deve ser considerada apenas a situação financeira do agente ou a extensão do dano ocasionado pelo crime, mas também as vetoriais do art. 59 do Código Penal, e outros elementos que se mostrarem aptos a promover a necessária correspondência com a pena e suficientes à reprovação do delito.
2. A prestação pecuniária, por constituir pena, ainda que de natureza substitutiva, mantém caráter sancionatório, devendo seu cumprimento exigir efetivo esforço.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018311-95.2021.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2023)

12 – EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 11.302/2022. INDULTO NATALINO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.

Para aferir a pena máxima em abstrato aplicável ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com a incidência da minorante prevista no respectivo § 4º, deve-se considerar a fração mínima de diminuição desta, o que resulta em reprimenda superior ao limite previsto para a concessão do indulto, nos termos do art. 5º do Decreto 11.302/2022.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001381-30.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2023)

13 – HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. INVIABILIDADE. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA.

1. O processo de execução penal se instaura por impulso oficial e, como disposto na própria Lei de Execução Penal, "tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal" (art. 1º), dispondo o seu art. 105 que, "transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".
2. A implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU na Justiça Federal da 4ª Região acarretou alterações da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, passando a dispor o 342, § 3º que, estando em liberdade o condenado, o Juízo de instrução expedirá mandado de prisão e, uma vez cumprido, expedirá guia de recolhimento e promoverá a distribuição do processo de execução penal.
3. Não cumprido o mandado de prisão, mostra-se descabido instaurar o processo de execução penal, inclusive por não se poder precisar o Juízo da Execução Penal competente, não sendo o seu início sujeito aos critérios de conveniência e adequação das partes.
4. Os pedidos formulados pela parte impetrante visam, ao fim e ao cabo, à apreciação dos pedidos de indulto, adequação do regime prisional e prisão domiciliar, o que, porém, deve ser buscado pelos meios próprios e

adequados, não se podendo conceber que para tal finalidade a parte acabe por desvirtuar os princípios que norteiam a execução penal. Precedentes.

5. Inexistindo nova decisão proferida pelo juízo impetrado, ou mesmo novo pedido da defesa ou requerimento para apreciação do pedido formulado anteriormente à declinação da competência ao Justiça Estadual do Amazonas, não se vislumbra propriamente ato coator da autoridade impetrada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5037279-77.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

14 – HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PEDIDO DE NULIDADE DE PROVA.

O exame de eventual ilicitude por derivação ou quebra da cadeia de custódia deve ser analisada no bojo das ações penais, favorecendo o contraditório e a ampla defesa ao permitir dilação probatória e exame aprofundado das questões postas, o que se mostra inviável na estreita via do *writ*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5037597-60.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2023)

15 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CP. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA DEFESA DATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O princípio da bagatela é afastado em relação aos crimes de contrabando e descaminho quando comprovada a contumácia na prática delitiva, situação que resta configurada em desfavor do réu, que ostenta outras autuações administrativas pela prática de fatos similares, a evidenciar que não se mostra presente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade em suas condutas.

2. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e em se tratando de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, deve ser mantida a sua condenação pelos crimes de contrabando e descaminho.

3. Tratando-se de contrabando e descaminho praticados no mesmo contexto fático, esta Corte tem entendido ser aplicável a regra do concurso formal de crimes, na modalidade própria (CP, art. 70, primeira parte).

4. O arbitramento, a alteração e o pagamento de honorários ao defensor dativo competem ao Juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação penal, consoante disposto na Resolução 305/2014, do CJF, e no Provimento 82/2019 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região).

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para aplicar a regra do concurso formal próprio de crimes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007989-29.2020.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. VETORIAIS AFASTADAS. PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 278-A DO CTB. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ART. 92, INCISO III, DO CP. APLICABILIDADE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 e 130 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições cumulativamente: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. É entendimento dos tribunais superiores e da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, resta mantida a condenação do réu pela prática do crime do artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.
4. A vetorial personalidade do agente é uma circunstância judicial afeta mais ao campo da psicologia do que ao do direito, vez que é tarefa árdua investigar o particular modo de agir e pensar do agente, a fim de demonstrar cabalmente uma personalidade desregrada. Hipótese em que inexistentes elementos aptos a analisar a personalidade do réu, não podendo ser utilizados em seu desfavor os registros de autuações administrativas anteriores. Súmula nº 444.
5. O descumprimento das obrigações prescritas na suspensão condicional do processo concedida na presente ação penal tem consequências próprias, fixadas na Lei nº 9.099/95, não cabendo reconhecer esse fundamento para valorar negativamente a vetorial conduta social.
6. O concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do crime, quando ausente outros elementos que confirmam maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito, devendo ser afastado esse fundamento para aumentar a pena.
7. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, do Código Penal, e diante a previsão contida no § 2º do mesmo artigo, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviço à comunidade, porque "melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente", conforme Súmula 132 do TRF4.
8. Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.
9. Mantida a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal e pelo período correspondente ao tempo da condenação.
10. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000978-03.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2023)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. OPERAÇÃO OCTOPUS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL E PELA NÃO OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. A suposta nulidade do processo em decorrência da ausência de interrogatório do acusado deve ser arguida pela defesa durante a instrução, na fase própria para o ato processual ou na ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão da matéria, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, sendo que, em seus memoriais, a defesa limitou-se a defender a inocorrência de prática delitiva.
2. Tendo as declarações do réu instruído o inquérito policial sobre o qual se embasou a denúncia, a sua judicialização ocorreu mediante a juntada aos autos da ação penal, não podendo ele alegar nulidade por não ter sido interrogado em juízo em razão da sua ausência não justificada, já que sequer alegou qualquer impossibilidade de acesso ou impedimento de participar da audiência virtual previamente designada.
3. Indeferido o pedido de intimação judicial das testemunhas pela defesa, nos termos do art. 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, a declaração de preclusão da sua oitiva em razão de sua ausência não justificada não configura a alegada hipótese de cerceamento de defesa.
4. O crime de estelionato reivindica não só o dolo, isso é, o elemento subjetivo geral (consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo), mas também o elemento subjetivo especial (elemento subjetivo do tipo ou do injusto). O dolo verifica-se na consciência e na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. O elemento subjetivo especial do tipo é representado pela expressão "para si ou para outrem".
5. Demonstrado nos autos que o réu obteve vantagem indevida, recebendo benefício previdenciário de modo fraudulento, em razão da inserção de falsos vínculos empregatícios no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para forjar a sua qualidade de segurado, induzindo e mantendo a autarquia

previdenciária em erro durante todo o período em recebeu indevidamente as parcelas respectivas, causando elevado prejuízo aos cofres públicos.

6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo para fato típico, ilícito e culpável, é mantida a condenação pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5075735-19.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. OPERAÇÃO OCTOPUS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE.

1. O crime de estelionato reivindica não só o dolo, isso é, o elemento subjetivo geral (consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo), mas também o elemento subjetivo especial (elemento subjetivo do tipo ou do injusto). O dolo verifica-se na consciência e na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. O elemento subjetivo especial do tipo é representado pela expressão "para si ou para outrem".

2. Demonstrado nos autos que o réu obteve vantagem indevida, recebendo benefício previdenciário de modo fraudulento, em razão da inserção de falsos vínculos empregatícios no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – para forjar a sua qualidade de segurado, induzindo e mantendo a autarquia previdenciária em erro durante todo o período em recebeu indevidamente as parcelas respectivas, causando elevado prejuízo aos cofres públicos.

3. O erro de proibição versa sobre a consciência do fato de determinada conduta estar ou não proibida. Portanto, a proibição consiste na relação de contrariedade entre determinado fato e o ordenamento jurídico. O erro, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, pode ensejar a diminuição da pena. Compete à defesa o ônus da prova da alegação.

4. Além de ter participado de todo o processo envolvendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o réu teve que demonstrar a presença dos requisitos necessários para o seu deferimento, inclusive apresentando os documentos complementares solicitados pelo INSS, não sendo crível que inadvertidamente juntasse os documentos falsificados que ele próprio assinou sem conferi-los. Assim, não resta configurada a alegada hipótese de erro de proibição.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo para fato típico, ilícito e culpável, é mantida a condenação pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

6. É remansoso o entendimento no sentido de que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal.

7. Como referência ou parâmetro, sendo 8 (oito) as vetoriais à disposição do julgador para estabelecer a pena-base, é razoável o critério geral para se estabelecer o quantitativo de cada uma de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5041278-24.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

19 – PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO EM NOME DE TERCEIRO MEDIANTE O USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E DA COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA DE MULTA.

1. Paralelamente ao princípio da independência de instâncias consagrado no nosso ordenamento jurídico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a prova emprestada encontra

sua grande valia na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, inclusive no âmbito do processo penal, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.

2. Nos termos do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

3. O laudo pericial produzido na fase investigativa caracteriza prova irrepetível, hipótese prevista no art. 155, em relação à qual vigora o chamado contraditório diferido ou postergado, a ser exercido na fase judicial.

4. A suposta nulidade do processo em decorrência da ausência de interrogatório do acusado deve ser arguida pela defesa durante a instrução, na fase própria para o ato processual ou na ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão da matéria, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, sendo que, no caso dos autos, em seus memoriais, a defesa limitou-se a requerer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

5. A revelia do réu foi decretada com base no art. 367 do Código de Processo Penal, não tendo o réu sequer alegado qualquer impossibilidade de acesso ou impedimento de participar da audiência virtual previamente designada, de modo que não se verifica a alegada nulidade.

6. Tratando-se de condutas distintas consubstanciadas no uso de documentos falsos que propiciou o saque de seguro-desemprego em nome de terceiro, e na obtenção de vantagem indevida mediante o uso de documento público falso relacionado a saque de seguro-desemprego em nome de pessoa diversa, não resta caracterizada a alegada hipótese de coisa julgada material ou mesmo *bis in idem*.

7. Os requisitos do crime continuado encontram-se delineados no art. 71 do Código Penal: a) crimes da mesma espécie (mesma tipificação legal, não importando se simples, qualificada, privilegiada, tentada ou consumada); b) mesmas condições de tempo, sendo que, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ, de trinta dias; c) identidade de lugar (na mesma cidade ou cidades vizinhas); d) mesmo *modus operandi*; e, e) que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira.

8. Os crimes de estelionato majorado e de uso de documento público falso, além de se tratar de espécies diversas, ocorreram em duas oportunidades e Estados distintos, de modo que ausentes os requisitos necessários previstos no art. 71 do Código Penal.

9. O crime de estelionato reivindica não só o dolo, isso é, o elemento subjetivo geral (consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo), mas também o elemento subjetivo especial (elemento subjetivo do tipo ou do injusto). O dolo verifica-se na consciência e na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. O elemento subjetivo especial do tipo é representado pela expressão "para si ou para outrem".

10. Demonstrada nos autos a prática pelo réu de obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, consistente no saque de parcela de seguro-desemprego em nome de outrem mediante o uso de documentos públicos falsos, induzindo e mantendo em erro o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e causando prejuízo aos cofres públicos.

11. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo para fato típico, ilícito e culpável, deve o réu responder pela prática do crime do 171, § 3º, do Código Penal.

12. Considerando o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, não se afigura cabível a consideração da confissão espontânea na segunda fase de fixação da reprimenda.

13. Tratando-se de estelionato para recebimento de seguro-desemprego, incide a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, já que esse amparo é pago à custa do FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e é financiado também com arrecadações das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS – e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, *caput*, da Constituição Federal).

14. O número de dias-multa deve variar de 10 a 360, proporcionalmente à gravidade do crime, devendo ser fixado em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5062896-21.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2023)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O Código Penal veda expressamente a substituição da pena nas hipóteses em que o réu for reincidente, por delito de mesma espécie, como no caso dos autos (art. 44, § 3º, do CP). Ainda que não se considerasse isso, a substituição não é socialmente recomendável, porque os elementos dos autos indicam que ela não se revela suficiente para reprimir o crime.

2. Além de o embargante ser reincidente específico, já teve a medida de substituição da pena deferida no passado, sem que ela surtisse o efeito esperado.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5021783-33.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2023)

21 – PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO.

1. Considerando que já foi proferida sentença e que o paciente está sob monitoração há mais de um ano, a manutenção da cautelar somente seria admissível se expostos elementos concretos a respeito do *periculum libertatis*, o que não foi demonstrado.

2. Ainda que se admita a relativização do prazo para o monitoramento eletrônico, é certo que, na espécie, sua manutenção atingiu patamar excessivo.

3. Concessão da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039325-39.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2023)

22 – REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III DO CPP. HIPÓTESES. PROVAS NOVAS. EXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AJG. PEDIDO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Quando, pela primeira vez durante a marcha processual, a questão apresentada na Revisional é objeto de análise em razão de documentos juntados, revela-se factível considerá-los como provas novas, por configurar circunstância hábil a ensejar a desconstituição do acórdão.

2. O pleito de concessão da assistência judiciária gratuita deve ser submetido ao Juízo da Execução, ao qual cabe examinar eventual incapacidade financeira do acusado e fixar as condições de adimplemento das custas e despesas do processo, inclusive eventual parcelamento.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5037909-36.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2023)

23 – DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. RECHAÇADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. NEUTRALIZAÇÃO. QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTROU EXPRESSIVA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não acolhida a preliminar de nulidade da busca pessoal, porquanto a medida foi realizada com base em denúncia detalhada e efetuada por pessoas devidamente identificadas, as quais inclusive estavam vinculadas à ré e repassaram aos policiais o nome dela e também o local no qual poderia ser encontrada. Ainda que se tratasse de denúncia anônima, o STJ tem admitido a realização de buscas pessoais, veiculares e domiciliares quando as informações repassadas contiverem elementos concretos, específicos e detalhados. Precedentes.

2. No crime de moeda falsa, inexistência de possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do(a) agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo. Caso dos autos em que o conjunto probatório se mostrou suficiente para amparar a condenação da ré.

3. É possível a negatização das vetoriais circunstâncias do crime em razão da grande quantidade de cédulas falsas apreendidas. Contudo, no caso dos autos foram apreendidas apenas doze cédulas espúrias, quantidade que não é vultosa o suficiente para que a referida balizadora seja tida como desfavorável. Tisne afastado.

4. Não incide a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) se a ré alegou ter sido enxertada na fase policial e em Juízo negou que tivesse ciência acerca da falsidade das cédulas apreendidas. De qualquer sorte,

nos termos da Súmula nº 231 do STJ, eventual reconhecimento da referida atenuante não teria o condão de reduzir a reprimenda, que já restou redimensionada na primeira fase da dosimetria para o mínimo legal.

5. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011010-69.2022.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2024)

24 – REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157 DO CP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, I, DO CPP. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Em regra, a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal. Este entendimento é excepcionalmente flexibilizado quando relevante e atual. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886/SC, revendo posicionamento anterior, assentou a impossibilidade de uma condenação criminal lastrear-se em reconhecimento fotográfico ou pessoal que não tenha seguido o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, salvo se outras provas, de forma independente, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva.

3. A condenação criminal, amparada exclusivamente em reconhecimentos fotográficos realizados sem as formalidades legais não corroborada por outros elementos de prova, mostra-se contrária à evidência dos autos, autorizando a admissão e procedência da Revisão Criminal nos termos do art. 621, I, do CPP.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5018300-67.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2023)

25 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ADEQUADA.

1. O entendimento atual do STJ é de que “seja aplicado o índice de 1/6 para agravantes e atenuantes, em atenção ao princípio da proporcionalidade, salvo se houver motivação concreta e expressa que justifique a adoção de fração diversa” (AgRg no HC nº 539.585/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10.12.2020).

2. No caso, não vislumbro motivo plausível para beneficiar o acusado com redução superior a 1/6 (um sexto), considerando que a confissão efetuada pelo recorrente não destoia da normalidade, que foram observadas as peculiaridades do caso concreto e que a fração aplicada (1/6) está de acordo com a jurisprudência do STJ.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000737-92.2022.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

26 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

Ainda que fixada pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, a presença de antecedentes e reincidência indicam que a substituição por restritivas de direitos não se mostra suficiente à prevenção e à repressão da prática criminosa, consoante prescreve o art. 44, II e III, e § 3º, do Código Penal. De ser levado em conta que nem mesmo condenação transitada em julgado antes do cometimento do fato em análise foi capaz de dissuadir o apelante da prática criminosa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018922-63.2021.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

27 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado,

atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

2. A ilegalidade do montante fixado não reside na simples alegação de ausência de proporção ou impossibilidade de pagamento. Nesta linha, prevalece a avaliação discricionária do magistrado, que deve ponderar se o excesso é relevante a ponto de comprometer a equação valor x necessidade.

3. No caso, considerando que mesmo parcelado, o valor comprometeria boa parte do rendimento mensal do embargante, que deve prover o seu sustento e de sua família, entendo que deve prevalecer o voto vencido que reduziu a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo e estendeu, de ofício, aos demais réus, por apresentarem condições financeiras similares.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014402-91.2020.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2024)

28 – HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Como é consabido, o acordo de não persecução penal (ANPP) constitui uma faculdade atribuída ao órgão ministerial, que poderá propô-lo, se achar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante o cumprimento de certas condições, elencadas no art. 28-A do CPP.

2. Tratando-se de um negócio jurídico, não está vedada a realização de ajustes na proposta ofertada, podendo, em caso de desacerto, diante da retirada do acordo pelo Ministério Público, a parte interessada recorrer ao órgão superior do *Parquet*, para a sua revisão ou confirmação.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5043413-23.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2024)

29 – HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CP. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA ARBITRADA PELO JUÍZO PLANTONISTA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO NATURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REDUÇÃO DO VALOR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RAZOAVELMENTE DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da fiança deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. É certo que características especiais da empreitada criminosa e eventuais antecedentes do flagrado, justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.

2. Não obstante o juízo natural do feito possa reanalisar a decisão proferida pela autoridade policial, no âmbito da sua atuação, ou pelo juízo plantonista, competente para o exame dos casos urgentes ocorridos fora do expediente normal da Justiça Federal (art. 2º da Resolução nº 127, de 22.11.2017, que dispõe sobre o Plantão Judiciário no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região), tal reanálise não pode se dar sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do paciente, é possível a redução do valor da fiança originalmente arbitrado.

4. Inviável o deferimento do pedido de isenção, porquanto esta se faz necessária para vincular o paciente ao juízo, bem como evitar a banalização da conduta criminosa.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5042151-38.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2024)

30 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF PELO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, a utilização do *habeas corpus* para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução penal é excepcionalíssima, somente sendo admissível quando estiver em risco a liberdade de ir e vir do paciente e se tratar de decisão cuja ilegalidade possa ser aferida de plano.

2. No caso, observa-se que, diante de pedido formulado pela defesa do paciente, de progressão para o regime aberto, determinou o juízo impetrado a juntada aos autos dos relatórios de monitoração eletrônica e, diante

da existência de violações ao perímetro, a apresentação de justificativa para tais descumprimentos. Juntada a manifestação da defesa, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das justificativas apresentadas, bem como pela concessão da progressão para o regime aberto. a autoridade impetrada, além de não aceitar as justificativas apresentadas pelo paciente e indeferir o pleito de progressão de regime, determinou a sua regressão para o regime fechado, com a expedição de mandado de prisão.

3. Considerando a ameaça aos *status libertatis* do paciente, o qual se encontra na iminência de ser preso em estabelecimento penal, e sendo controvertida a aceitação da justificativa apresentada pela defesa, já que favorável a manifestação ministerial, possível a concessão da ordem para suspender a decisão que determinou a regressão do paciente para o regime fechado até julgamento, por esta Corte, do agravo de execução penal já interposto pela defesa.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5000615-13.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2024)

31 – HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FACE DE MANDADO DE PRISÃO RECOLHIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Caso em que o paciente foi preso por agentes policiais em razão de, em consulta aos seus bancos de dados, constar a pendência do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, apesar de não haver qualquer registro no BNMP, já que recolhido por determinação do juízo da execução penal, que declarou extinta a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição.

2. Assim, diante do indeferimento da petição inicial no *habeas corpus* originário, necessário se fez a presente impetração, com a expedição de ordem para a imediata soltura do paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5000050-49.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2024)

32 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. ART. 309 DO CTB. DENÚNCIA INEPTA POR NÃO DESCREVER MINIMAMENTE UMA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL (PERIGO DE DANO). ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. MULTIPLICIDADE DE ARGUMENTOS SOPESADOS NA ANÁLISE DA MESMA BALIZADORA. INCREMENTO MAIS VULTOSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CP. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. AFASTAMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. APLICABILIDADE. PENAS DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O delito previsto no art. 309 do CTB (dirigir sem habilitação gerando perigo de dano) é classificado como sendo de perigo concreto, de modo que, não tendo a denúncia sequer descrito que a conduta do réu gerou perigo de dano ao bem jurídico tutelado, tampouco havido aditamento em tempo oportuno, é imperiosa a absolvição da parte acusada por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2. Suficientemente comprovada pelas provas carreadas ao feito a prática dos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do CP) e desobediência (art. 330 do CP), deve ser mantida a condenação da ré pelos referidos delitos.

3. A destinação dos veículos receptados para outro país é circunstância que de fato merece maior reprovação, tanto que prevista em alguns crimes como causa de aumento de pena, a exemplo do que acontece no furto e no roubo, sendo que o simples fato de tal exasperação não ter sido expressamente prevista para o crime de receptação não afasta a possibilidade de incremento da basilar com fulcro na discricionariedade conferida ao julgador quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Fundamento realocado da culpabilidade para a vetorial circunstâncias do crime.

4. A 8ª Turma deste Tribunal firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do crime quando ausente outros elementos que confirmam maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes.
5. A condenação transitada em julgado posteriormente ao fato em apuração, desde que seja referente a fato ocorrido anteriormente ao imputado, apesar de não permitir a incidência da agravante da reincidência, pode ser valorada a título de maus antecedentes. Precedentes.
6. De acordo com a Súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais, a jurisprudência daquela Corte caminha no sentido de que "a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos" (AgRg no HC nº 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe de 12.05.2023). Neutralizada a vetorial personalidade.
7. É possível o aumento da pena-base do crime de receptação em razão do alto valor do bem receptado, o que deve ser aferido em face da sua natureza, e não somente à vista do montante isoladamente considerado. Caso dos autos em que os veículos receptados foram avaliados em quantia consideravelmente superior à dos veículos populares, assim justificando a negatização da vetorial circunstâncias do delito. Precedentes.
8. Desde que inexistente *bis in idem* com outra imputação porventura efetuada, a utilização de placas falsas constitui fundamento idôneo para elevar a pena-base do crime de receptação, pois denota maior sofisticação no *modus operandi* empregado, com vistas a ludibriar a fiscalização estatal e assim garantir o sucesso da empreitada delitiva.
9. Sendo a fuga inerente ao delito de desobediência, descabe aumentar a pena-base do referido crime em razão dessa circunstância. Apesar disso, quando o ato de fuga for praticado por lapso temporal demasiadamente extenso, justifica-se o incremento da basilar, pois se trata de circunstância que desborda da normalidade e reclama um apenamento mais severo.
10. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta Corte e os tribunais superiores vêm entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada circunstância judicial apresenta no caso concreto.
- 10.1. É cabível a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínimas e máximas previstas no tipo penal para valorar cada circunstância judicial, parâmetro que vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte e também pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 10.2. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação, como decorrência do princípio constitucional da individualização da pena, não se afigura razoável e proporcional, salvo em situações excepcionais, conferir para cada argumento patamar de aumento equivalente ao que seria utilizado como se circunstância judicial autônoma e diversa fosse. Reduzida a fração de aumento relativa à vetorial circunstâncias do crime de receptação.
11. Tendo o crime de desobediência sido praticado com o intuito de assegurar a impunidade pelo crime de receptação, tem cabimento a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *b*, do Código Penal.
12. O simples ato de convidar alguém para praticar um crime não atrai a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes) se não restar evidenciada relação de hierarquia entre o agente e os demais comparsas. Agravante afastada.
13. Cabível o reconhecimento da confissão espontânea, tendo em vista que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp nº 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022, DJe de 20.06.2022).
14. Reduzidas as quantidades de dias-multa dos crimes de receptação e desobediência de forma proporcional à redução das respectivas penas privativas de liberdade, com as quais devem guardar simetria. Reduzido, ainda, o valor de cada dia-multa, tendo em vista as condições econômicas da recorrente.
15. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais.

15.1. No caso dos autos, embora a pena total tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos e a acusada seja tecnicamente primária, a existência de maus antecedentes pela prática de crime idêntico a um dos apurados neste feito (receptação), bem como as circunstâncias gravosas que envolveram as práticas delitivas (alto valor dos veículos receptados, que ostentavam placas e seriam destinados ao exterior, além de a fuga da acusada ter mobilizado as forças policiais por extenso lapso temporal), justificam a aplicação de regime mais severo do que o previsto em face da pena aplicada e da primariedade da ré. Fixado o regime inicial semiaberto.

16. Sendo as circunstâncias judiciais substancialmente desfavoráveis, a substituição por penas restritivas de direitos não se mostra recomendável, nos termos do art. 44, inciso III, e § 3º, do Código Penal.

17. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001476-07.2018.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2024)

33 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CRIME DE VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PERIGO CONCRETO. NÃO VERIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE CONTRABANDO. NEUTRALIZAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO.

1. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente quanto aos crimes de contrabando, receptação e desobediência, e não incidindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, devem ser mantidas as suas condenações pelos referidos delitos.

2. Restando evidenciado pelo vídeo acostado aos autos que a fuga do acusado não gerou perigo concreto à segurança viária, impõe-se a sua absolvição quanto ao crime previsto no art. 311 do CTB, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. Classificado o ato de fuga como desobediência, descabe aumentar a pena do delito de contrabando por tal circunstância, sob pena de *bis in idem*. Além disso, a 8ª Turma desta Corte tem decidido que a necessidade de disparos de arma de fogo por parte dos agentes de segurança pública não justifica a exasperação da basilar. Neutralizada a vetorial circunstâncias do crime de contrabando.

4. Tratando-se de réu tecnicamente primário, cuja pena total restou reduzida para patamar inferior a quatro anos, e ainda considerando a existência de uma única circunstância judicial negativa em seu desfavor, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Estatuto Repressivo.

5. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

6. Revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico diante da redução da pena privativa de liberdade, da alteração do regime inicial para o aberto, da substituição por penas restritivas de direitos e do tempo de duração da medida, que já perdura há mais de um ano.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010532-61.2022.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2024)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZOS DE DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVISTOS NA ALÍNEA C DO INCISO V DO § 2º DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA ME Nº 424/2020. SIMILITUDE E DIVERGÊNCIA CONFIGURADAS. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os prazos de duração da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro previstos na alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 devem observar as alterações promovidas pela Portaria ME nº 424/2020, para os óbitos ocorridos a partir de 01.01.2021.

2. Similitude e divergência configuradas.

3. Agravo regimental provido. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRU4, PUIL Nº 5001161-80.2021.4.04.7014/PR – REL. JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES)

02 – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VINCULADO À 4ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA-SC. DECISÃO DA INSTÂNCIA RECURSAL. EXPEDIÇÃO DE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SUCESSORES DE PARTE FALECIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de atribuições cujo conhecimento cabe ao Poder Judiciário é aquele existente entre uma autoridade judiciária e uma autoridade administrativa (por exemplo, art. 105, I, g, da CRFB/88, art. 959 do NCPC e art. 7º, VIII, do RITRF4R), e tem por objeto uma atribuição administrativa.

2. Não é o que se verifica no caso, em que há suposto conflito entre duas autoridades judiciárias a respeito de ato judicial.

3. O artigo 47 do Regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução nº 33, de 08.05.2018, com a redação dada pela Resolução nº 38/2020) não prevê o conhecimento de conflito de contribuições entre as Unidades jurisdicionais envolvidas.

4. Ainda que se tratasse de conflito de competência, o presente feito não se enquadraria na hipótese estabelecida no inciso IV do supra referido regimento.

5. Conflito de atribuições não conhecido.

(TRU4, CC Nº 5034071-85.2023.4.04.0000/SC – REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE TURMAS RECURSAIS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE SEGURO DEFESO (OBJETO DO RECURSO). COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. TURMA RECURSAL PREVIDENCIÁRIA (JUÍZO SUSCITADO).

1. De acordo com o artigo 47, IV, do Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, recentemente alterado pela Resolução TRF4 nº 38/2020, compete ao Pleno deste Colegiado dirimir conflitos entre Turmas Recursais com competências distintas. Precedente da TRU (CC nº 5046849-63.2018.4.04.0000, julgado em 29.03.2019).

2. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Turma Regional, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do juizado previdenciário, haja vista que o pedido principal se refere à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Ainda que o objeto do recurso seja apenas atinente ao seguro-defeso, trata-se de demanda de cunho previdenciário, o que afasta a competência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina para julgamento do recurso inominado. Reitero que a competência se define pelo pedido principal da demanda, pouco importando a natureza da matéria que foi objeto do recurso.

4. Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(TRU4, CC Nº 5036691-70.2023.4.04.0000/SC – REL. JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO)

04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência judicial é definida pela matéria do litígio surgido no âmbito administrativo.

2. A relação jurídica de natureza previdenciária do requerimento administrativo fixa a competência judicial do processo em que se discute alegada demora na decisão conclusiva pela Administração.

3. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitado, especializado em matéria previdenciária.

(TRU4, CC Nº 5034701-44.2023.4.04.0000/PR – REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. RELATIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência territorial insculpida na Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º, só é absoluta para impedir que a ação que se enquadra no *caput* daquele dispositivo e que não incida na exceção de seu § 1º seja distribuída ao juízo comum de uma mesma Subseção em que há juizado especial federal.
2. Entre Juizados Especiais Federais de Subseções diferentes, a competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício ou sem provocação da parte ré (Súmula 33 do STJ), valendo a regra geral do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Presente cláusula contratual fixando a competência da Justiça Federal de Santa Catarina, onde foi distribuída originalmente a ação.
4. Declarada a competência do juízo suscitado.

(TRU4, CC Nº 5032437-54.2023.4.04.0000/RS – REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A 12 MESES. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.954/2019. EDIÇÃO DO DIEX Nº 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, DE 29 DE MAIO DE 2023, RECONHECENDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 13.954/2019 preencheu a lacuna legislativa no que diz respeito ao direito a férias proporcionais aos convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, reconhecendo-lhes o direito a férias assim como aos matriculados em órgãos de formação de reserva, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares.
2. A partir da edição do DIEx nº 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, de 29 de maio de 2023, o direito à indenização das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, está sendo reconhecido pela própria Administração Militar também para os militares que prestaram serviço inicial obrigatório e foram licenciados antes da Lei nº 13.954/2019, desde que respeitada a prescrição quinquenal.
3. Não há mais razão para manter solução diferente no âmbito judicial. Operou-se o reconhecimento administrativo do direito dos militares às férias proporcionais referentes ao serviço militar obrigatório, mesmo em relação a períodos anteriores à Lei nº 13.954/2019, sem que houvesse, contudo, renúncia ao direito à prescrição.
4. Tese firmada: "O militar não incorporado faz jus às férias proporcionais se desligado das Forças Armadas logo após o serviço obrigatório prestado até 16.12.2019 (véspera da publicação da Lei nº 13.954/19) e antes de completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses fixado no art. 63 da Lei nº 6.880/80, uma vez que, a partir da edição do DIEx nº 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, de 29 de maio de 2023, o direito à indenização das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, está sendo reconhecido pela própria Administração Militar também para os militares que prestaram serviço inicial obrigatório e foram licenciados antes da Lei nº 13.954/2019".
5. Pedido de uniformização provido.

(TRU4, PUIL Nº 5015767-91.2022.4.04.7107/RS – REL. P/ ACÓRDÃO JOANE UNFER CALDERARO) (DESTAQUE NO ORIGINAL)

07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS A RESTITUIR COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. VERBA REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ÓBICE À COMPENSAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PROVIMENTO.

1. O caso concreto denota a existência de situação específica de bem impenhorável, pois se trata de valor oriundo de restituição do imposto de renda retido ao contribuinte, que não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos quanto se trata de desconto parcial do seu salário. Assim, a natureza da verba alimentar, no caso em concreto, tem o condão de afastar a compensação de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/96, no art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997 e no art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. Tese firmada: "Ainda que não haja óbice ao procedimento de compensação de ofício de créditos a restituir com débitos do contribuinte (art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997; art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986; art. 73 da Lei 9.430/96), é certo que ele não pode atingir bens impenhoráveis, como é a restituição de

imposto de renda de pessoa física, que nada mais é do que a devolução do montante que acabou sendo descontado a maior da remuneração".

4. Pedido de uniformização provido.

(TRU4, PUIL Nº 5006445-32.2022.4.04.7112/RS – REL. JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN)

08 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PASSAGEM PARA O REGIME SEMI-ABERTO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE PROVIDO.

1. É possível a concessão de auxílio-reclusão durante o período em que o instituidor esteve em regime fechado, porém em prisão domiciliar humanitária em razão da Covid19, na vigência da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

2. Incidente provido.

(TRU4, PUIL Nº 5009171-58.2021.4.04.7000/PR – REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO EMPREGADO E EMPREGADO DOMÉSTICO. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC 103/2019 COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VALIDADE PARA FINS DE AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE CARÊNCIA.

1. O § 14 do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 103/2019, passou a excluir os salários de contribuição inferiores ao mínimo legal apenas da contagem como "tempo de contribuição" do RGPS. O Decreto nº 10.410/2020, ao ampliar a restrição para os critérios de qualidade de segurado e carência, ultrapassou sua função regulamentar, uma vez que criou exigência não amparada na reforma promovida pela EC nº 103/2019.

2. Não é razoável exigir que o empregado complemente contribuições tendo por base de cálculo remunerações que efetivamente não recebeu a fim de manter sua qualidade de segurado, haja vista que esta não resulta do recolhimento de contribuições, mas sim do mero exercício de atividade remunerada.

3. Assim, tratando-se de segurado empregado e empregado doméstico, os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição não impedem a manutenção da qualidade de segurado nem o seu cômputo como carência para o deferimento do benefício por incapacidade.

4. Incidente conhecido e provido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

(TRU4, PUIL Nº 5000078-47.2022.4.04.7126/RS – REL. P/ ACÓRDÃO JUÍZA FEDERAL ERIKA GIOVANINI REUPKE)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. CÁLCULO DA MÉDIA. CÔMPUTO DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EXISTENTES NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PRISÃO, INCLUSIVE DOS MESES PARCIALMENTE LABORADOS OU INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Firmado entendimento de que, para fins de enquadramento do segurado como de baixa renda, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 13.846/2019, todos os salários de contribuição existentes no período de 12 meses anteriores à prisão devem ser considerados no cálculo da renda mensal bruta, ainda que referentes a meses não integralmente trabalhados ou inferiores ao salário mínimo, devendo ser as competências em que foram recolhidos estes salários de contribuição incluídas no divisor, de forma a retratar a realidade da renda auferida pelo segurado no período.

2. Negado provimento ao pedido de uniformização.

(TRU4, PUIL Nº 5004612-13.2021.4.04.7112/RS – REL. JUÍZA FEDERAL PEPITA DURSKE TRAMONTINI)